Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2023/0477(COD)

10.2.2025

ALTERAÇÕES
189 - 538

Projeto de relatório
Veronika Vrecionová
(PE766.982v01-00)

Bem-estar dos cães e dos gatos e respetiva rastreabilidade

Proposta de regulamento
(COM(2023)0769 – C9-0443/2023 – 2023/0447(COD))

Alteração 189
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Título 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 190
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, e ***o artigo*** 114.º,	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, e ***os artigos*** 114.º, ***168.º e 191.º***,

Or. en

Alteração 191
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os animais vivos, incluindo gatos e cães, são abrangidos pelo anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e fazem parte da política agrícola comum da União. Existe um mercado para estes animais na União, incluindo um comércio transfronteiriço substancial. Muitos Estados-Membros são signatários da Convenção Europeia para a Proteção	(1) Os animais vivos, incluindo gatos e cães, são abrangidos pelo anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e fazem parte da política agrícola comum da União. Existe um mercado para estes animais na União, incluindo um comércio transfronteiriço substancial. Muitos Estados-Membros são signatários da Convenção Europeia para a Proteção

dos Animais de Companhia. Há amplas provas do funcionamento deficiente do mercado interno de cães e gatos na União, bem como do comércio ilegal destes animais na União e aquando da importação para a União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos para o bem-estar dos cães e gatos criados e detidos em estabelecimentos, bem como requisitos reforçados em matéria de rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União.

dos Animais de Companhia. Há amplas provas do funcionamento deficiente do mercado interno de cães e gatos na União, bem como do comércio ilegal destes animais na União e aquando da importação para a União. Por conseguinte***, e tendo especialmente em conta os aspetos éticos baseados nas mais recentes descobertas científicas relativas aos animais enquanto seres sensíveis, nos termos do artigo 13.º do título II do TFUE, que reconhecem a sua capacidade de sentir emoções, dor e interagir socialmente***, é necessário estabelecer requisitos mínimos para o bem-estar dos ***animais, incluindo*** cães e gatos criados e detidos em estabelecimentos, bem como requisitos reforçados em matéria de rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União.

Or. en

Alteração 192
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os animais vivos, incluindo gatos e cães, são abrangidos pelo anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ***fazem parte da política agrícola comum da União***. Existe um mercado para estes animais na União, incluindo um comércio transfronteiriço substancial. Muitos Estados-Membros são signatários da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. Há amplas provas ***do funcionamento*** deficiente ***do mercado interno de cães e gatos na União***, bem como ***do*** comércio ilegal destes animais na União e aquando da importação para a União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos para o bem-estar dos	(1) Os animais vivos, incluindo gatos e cães, são ***seres sensíveis*** abrangidos pelo anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ***o seu bem-estar deve ser protegido, independentemente de serem utilizados por seres humanos para fins de lazer ou para qualquer outro fim, uma vez que o fim para o qual um animal é utilizado não afeta a sua capacidade de sentir alegria, dor e outros sentimentos***. Existe um mercado para estes animais na União, incluindo um comércio transfronteiriço substancial. Muitos Estados-Membros são signatários da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. Há amplas provas ***de proteção*** deficiente ***e de maus-tratos a***

cães e gatos criados e detidos em estabelecimentos, bem como requisitos reforçados em matéria de rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União.

estes animais, bem como ***de fraude e*** comércio ilegal destes animais na União e aquando da importação para a União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos para o bem-estar dos cães e gatos criados e detidos em estabelecimentos, bem como requisitos reforçados em matéria de rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União.

Or. en

Alteração 193
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os animais vivos, incluindo gatos e cães, são abrangidos pelo anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e fazem parte da política agrícola comum da União. Existe um mercado para estes animais na União, incluindo um comércio transfronteiriço substancial. Muitos Estados-Membros são signatários da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. Há amplas provas do funcionamento deficiente do mercado interno de cães e gatos na União, bem como do comércio ilegal destes animais na União e aquando da importação para a União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos para o bem-estar dos cães e gatos criados e detidos ***em estabelecimentos***, bem como requisitos reforçados em matéria de rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União.	(1) Os animais vivos, incluindo gatos e cães, são abrangidos pelo anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e fazem parte da política agrícola comum da União. Existe um mercado para estes animais na União, incluindo um comércio transfronteiriço substancial. Muitos Estados-Membros são signatários da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. Há amplas provas do funcionamento deficiente do mercado interno de cães e gatos na União, bem como do comércio ilegal destes animais na União e aquando da importação para a União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos para o bem-estar dos cães e gatos criados e detidos, bem como requisitos reforçados em matéria de rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União.

Or. de

Alteração 194

Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Outros animais vivos mantidos como animais de companhia também merecem ser protegidos e necessitam de requisitos mínimos para o seu bem-estar, bem como requisitos reforçados em matéria de rastreabilidade na União. Além disso, muitos animais não são adequados para serem mantidos como animais de companhia, uma vez que constituem uma ameaça para a saúde e a segurança públicas, para a biodiversidade, para outros animais, ou porque a sua detenção em espaços confinados e o clima europeu não são simplesmente compatíveis com o comportamento e as necessidades específicas da sua espécie. Por conseguinte, é adequado adotar uma lista positiva à escala da UE de animais que podem ser mantidos como animais de companhia e adotar regras e condições específicas para cada espécie, a fim de garantir o seu bem-estar. Deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE, a fim de estabelecer esta lista positiva, bem como estas regras e requisitos referentes ao bem-estar.

Or. en

Alteração 195
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O bem-estar dos animais é um

objetivo e um valor da União consagrado no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), que reconhece que os animais são seres sensíveis. Além disso, a União e a maioria dos Estados-Membros da UE são signatários da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia[1-A] e das resoluções associadas dos Estados-Membros do Conselho da Europa: a Resolução relativa às intervenções cirúrgicas em animais de companhia (adotada em 10 de março de 1995), a Resolução relativa à criação de animais de companhia (adotada em 10 de março de 1995) e a Resolução relativa à detenção de animais selvagens como animais de companhia (adotada em 10 de março de 1995).

[1-A] Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, Estrasburgo, 1 de maio de 1992, Série de Tratados do Conselho da Europa, n.º 125.

Or. en

Justificação

O artigo 13.º do TFUE constitui um objetivo do direito da União, de acordo com a redação do artigo 13.º. O TFUE e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (nomeadamente: Processo C-189/01, H. Jippes et al., contra Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, 12 de julho de 2001, ECLI:EU:C:2001:420). Além disso, a maioria dos Estados-Membros da UE está vinculada pelos textos internacionais do Conselho da Europa relacionados com o bem-estar dos animais de companhia. A UE deve, por conseguinte, remeter para estes textos.

Alteração 196
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(1-A) Só na UE existem mais de 2 000 espécies comercializáveis, uma diversidade renovada todos os anos através das importações de milhões de animais e da evolução das tendências. Tanto a grande diversidade de espécies, muitas das quais são reservatórios de vírus conhecidos e de outros parasitas de interesse zoonótico, como o grande número de animais comercializáveis estão associados a uma expansão do risco zoonótico e do risco de espécies exóticas invasoras. Este comércio diversificado salienta a necessidade de uma abordagem «Uma Só Saúde» que reconheça a interligação entre a saúde humana, animal e ambiental.

Or. en

Alteração 197
Valérie Deloge, Vilis Krištopans, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Além disso, os consumidores não estão suficientemente ***protegidos***, uma vez que são frequentemente confrontados, aquando da aquisição de um cão ou de um gato, com as consequências negativas das más condições de bem-estar em que os animais foram criados e detidos nos estabelecimentos, tais como problemas de saúde, problemas comportamentais ou defeitos genéticos do cão ou do gato comprado ou adquirido.	(3) Além disso, os consumidores não estão suficientemente ***informados***. ***É necessário informar e sensibilizar os cidadãos para a realidade do tráfico e da criação ilegal de animais***, uma vez que são frequentemente confrontados, aquando da aquisição de um cão ou de um gato, com as consequências negativas das más condições de bem-estar em que os animais foram criados e detidos nos estabelecimentos, tais como problemas de saúde, problemas comportamentais ou defeitos genéticos do cão ou do gato comprado ou adquirido.

Or. fr

Alteração 198
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Além disso, os consumidores não estão suficientemente protegidos, uma vez que são frequentemente confrontados, aquando da aquisição de um cão ou de um gato, com as consequências negativas das más condições de bem-estar em que os animais foram criados e detidos ***nos estabelecimentos***, tais como problemas de saúde, problemas comportamentais ou defeitos genéticos do cão ou do gato comprado ou adquirido.	(3) Além disso, os consumidores não estão suficientemente protegidos, uma vez que são frequentemente confrontados, aquando da aquisição de um cão ou de um gato, com as consequências negativas das más condições de bem-estar em que os animais foram criados e detidos, tais como problemas de saúde, problemas comportamentais ou defeitos genéticos do cão ou do gato comprado ou adquirido.

Or. de

Alteração 199
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) O inquérito Eurobarómetro de março de 2023 destaca o forte apoio do público ao reforço das normas de bem-estar dos animais em toda a União Europeia. 84 % dos europeus consideram que o bem-estar dos animais de criação deve ser mais bem protegido, enquanto 74 % apoiam uma maior proteção dos animais de companhia, como cães e gatos. Além disso, 90 % dos cidadãos da UE consideram que as práticas agrícolas e de criação devem cumprir os requisitos éticos básicos, refletindo um amplo consenso sobre a necessidade de normas de bem-estar mais rigorosas. As preocupações relativas ao transporte de animais vivos também são significativas.

Estas conclusões sublinham a importância de reforçar as políticas de bem-estar dos animais, a fim de as alinhar com as expectativas do público e os conhecimentos científicos sobre os animais enquanto seres sensíveis.

Or. en

Alteração 200
Valérie Deloge, Vilis Krištopans, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Ao mesmo tempo, deve ser estabelecida uma cooperação entre os Estados-Membros, a fim de identificar as explorações ilegais e desmantelar as redes.

Or. fr

Alteração 201
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A prática de viver com animais de companhia aumentou significativamente ao longo dos anos na UE e os cidadãos da UE demonstraram um forte apego ao bem-estar dos cães e gatos. Tendo em conta a evolução da ciência do bem-estar animal e dos estudos humano-animal, a UE e os seus Estados-Membros devem incentivar a transição de um quadro jurídico assente na propriedade para um quadro jurídico baseado na responsabilidade ética para com os

animais.

Or. en

Justificação

Nos termos do artigo 13.º do TFUE, que reconhece os animais como seres sensíveis e mandata a UE e os Estados-Membros para terem «plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais» e, com base no progresso científico, a UE deve criar um sistema jurídico coerente com a ideia de que os animais não são mercadorias a possuir, mas sim seres sensíveis pelos quais os seres humanos são responsáveis.

Alteração 202
Valérie Deloge, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O comércio ilegal de cães e gatos desenvolveu-se, em parte, devido à falta de rastreabilidade destes animais até à ninhada original. Por sua vez, as práticas comerciais ilegais estão associadas ao sofrimento dos cães e gatos sujeitos a práticas de criação não controladas. Não é possível garantir que os operadores respeitem as mesmas normas de bem-estar dos animais e assegurar condições de concorrência uniformes no mercado interno no que respeita ao fornecimento de cães e gatos sem meios fiáveis para rastrear os animais até à sua origem. Por conseguinte, é fundamental assegurar a rastreabilidade dos cães e gatos através de um sistema que os identifique e registe antes do seu primeiro fornecimento ***na União***, bem como sempre que se verifique uma mudança de propriedade dos animais.	(6) O comércio ilegal de cães e gatos desenvolveu-se, em parte, devido à falta de rastreabilidade destes animais até à ninhada original ***e devido ao entusiasmo dos consumidores por esses animais, tudo isto facilitado pelo crescimento das compras em linha***. Por sua vez, as práticas comerciais ilegais estão associadas ao sofrimento dos cães e gatos sujeitos a práticas de criação não controladas. Não é possível garantir que os operadores respeitem as mesmas normas de bem-estar dos animais e assegurar condições de concorrência uniformes no mercado interno no que respeita ao fornecimento de cães e gatos sem meios fiáveis para rastrear os animais até à sua origem. Por conseguinte, é fundamental assegurar a rastreabilidade dos cães e gatos através de um sistema que os identifique e registe antes ***dos quatro meses de idade, caso permaneçam com o criador, ou antes*** do seu primeiro fornecimento, bem como sempre que se verifique uma mudança de propriedade dos animais.

Or. fr

Alteração 203
Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O comércio ilegal de gatos e cães provenientes de fora da UE tem vindo a aumentar. As atuais regras da UE em matéria de circulação de cães e gatos para a UE, como as disposições do Regulamento (CE) n.º 576/2013 e da Lei da Saúde Animal, não incluem instrumentos suficientes para impedir este comércio ilegal, o que significa que são necessárias regras adicionais para combater o comércio ilegal de cães e gatos. As regras de saúde animal exigem que, tanto para a circulação comercial como não comercial de cães e gatos que entram na União, os animais devem ser identificados com um circuito integrado. Para reforçar estas disposições em matéria de rastreabilidade, os proprietários de cães e gatos que entram na União devem assegurar o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros no local de destino. Tal permitirá um maior controlo da circulação desses animais.	(7) O comércio ilegal de gatos e cães provenientes de fora da UE tem vindo a aumentar. As atuais regras da UE em matéria de circulação de cães e gatos para a UE, como as disposições do Regulamento (CE) n.º 576/2013 e da Lei da Saúde Animal, não incluem instrumentos suficientes para impedir este comércio ilegal, o que significa que são necessárias regras adicionais para combater o comércio ilegal de cães e gatos. As regras de saúde animal exigem que, tanto para a circulação comercial como não comercial de cães e gatos que entram na União, os animais devem ser identificados com um circuito integrado ***ou com uma tatuagem***. Para reforçar estas disposições em matéria de rastreabilidade, os proprietários de cães e gatos que entram na União devem assegurar o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros no local de destino ***e, o mais tardar, aquando da entrada física no território da UE, sob pena de o animal ser apreendido e o proprietário receber uma multa.*** Tal permitirá um maior controlo da circulação desses animais.

Or. fr

Alteração 204
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O comércio ilegal de gatos e cães provenientes de fora da UE tem vindo a aumentar. As atuais regras da UE em matéria de circulação de cães e gatos para a UE, como as disposições do Regulamento (CE) n.º 576/2013 e da Lei da Saúde Animal, não incluem instrumentos suficientes para impedir este comércio ilegal, o que significa que são necessárias regras adicionais para combater o comércio ilegal de cães e gatos. As regras de saúde animal exigem que, tanto para a circulação comercial como não comercial de cães e gatos que entram na União, os animais devem ser identificados com um circuito integrado. Para reforçar estas disposições em matéria de rastreabilidade, os proprietários ***de*** cães e gatos que entram na União devem assegurar o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros no local de destino. Tal permitirá um maior controlo da circulação desses animais.	(7) O comércio ilegal de gatos e cães provenientes de fora da UE tem vindo a aumentar. As atuais regras da UE em matéria de circulação de cães e gatos para a UE, como as disposições do Regulamento (CE) n.º 576/2013 e da Lei da Saúde Animal, não incluem instrumentos suficientes para impedir este comércio ilegal, o que significa que são necessárias regras adicionais para combater o comércio ilegal de cães e gatos. As regras de saúde animal exigem que, tanto para a circulação comercial como não comercial de cães e gatos que entram na União, os animais devem ser identificados com um circuito integrado. Para reforçar estas disposições em matéria de rastreabilidade, os proprietários ***ou as pessoas responsáveis pelos*** cães e gatos que entram na União devem assegurar o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros no local de destino. Tal permitirá um maior controlo da circulação desses animais.

Or. ro

Alteração 205
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As disposições da presente proposta em matéria de rastreabilidade contribuem igualmente para a proteção da saúde pública por intermédio de um melhor bem-estar dos animais, de uma melhor saúde dos animais e de um melhor controlo da possível transmissão de doenças animais (algumas das quais de natureza zoonótica), seguindo uma abordagem «Uma Só Saúde».	(8) As disposições da presente proposta em matéria de rastreabilidade contribuem igualmente para a proteção da saúde pública por intermédio de um melhor bem-estar dos animais, de uma melhor saúde dos animais e de um melhor controlo da possível transmissão de doenças animais (algumas das quais de natureza zoonótica***, algumas das quais transmissíveis para a vida selvagem***), seguindo uma abordagem

«Uma Só Saúde».

Or. en

Alteração 206
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O Regulamento (UE) 2016/429 exige a identificação de cães e gatos com um transpondedor, mas apenas se circularem entre Estados-Membros depois de entrarem na União. A identificação exigida por esse regulamento não está totalmente harmonizada, uma vez que não inclui normas precisas relativas aos transpondedores. Além disso, o referido regulamento não exige que os Estados-Membros mantenham bases de dados de cães e gatos. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser obrigados a criar e manter bases de dados dos cães e gatos ***fornecidos no mercado da*** União, a fim de assegurar a sua rastreabilidade. É igualmente necessário assegurar a interoperabilidade destas bases de dados, facilitando assim a obtenção de informações sobre cães e gatos em toda a União e permitindo às autoridades competentes realizar controlos oficiais para assegurar o cumprimento das regras de bem-estar dos animais.	(10) O Regulamento (UE) 2016/429 exige a identificação de cães e gatos com um transpondedor, mas apenas se circularem entre Estados-Membros depois de entrarem na União. A identificação exigida por esse regulamento não está totalmente harmonizada, uma vez que não inclui normas precisas relativas aos transpondedores. Além disso, o referido regulamento não exige que os Estados-Membros mantenham bases de dados de cães e gatos. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser obrigados a criar e manter bases de dados dos cães e gatos na União, a fim de assegurar a sua rastreabilidade. É igualmente necessário assegurar a interoperabilidade destas bases de dados, facilitando assim a obtenção de informações sobre cães e gatos em toda a União e permitindo às autoridades competentes realizar controlos oficiais para assegurar o cumprimento das regras de bem-estar dos animais.

Or. en

Alteração 207
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O fornecimento de cães e gatos, seja com fins lucrativos seja sem custos, tem impacto no mercado interno. Por conseguinte, a fim de evitar fraudes, há que assegurar a rastreabilidade de todos os animais comercializados no mercado da União, e a detenção de animais em estabelecimentos de criação, lojas de animais de companhia ou abrigos para animais deve ser sujeita a regras pormenorizadas.	(11) O fornecimento de cães e gatos, seja com fins lucrativos seja sem custos, tem impacto no mercado interno. Por conseguinte, a fim de evitar fraudes, há que assegurar a rastreabilidade de todos os animais comercializados no mercado da União, e a detenção de animais em estabelecimentos de criação, lojas de animais de companhia ou abrigos para animais deve ser sujeita a regras pormenorizadas. ***As forças armadas, a polícia ou as alfândegas que criam ou detêm cães para uso dos seus próprios serviços não se encontram na situação referida, uma vez que não realizam as suas atividades de criação ou detenção para o mercado.***

Or. en

Alteração 208
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O fornecimento de cães e gatos, seja com fins lucrativos seja sem custos, tem impacto no mercado interno. Por conseguinte, a fim de evitar fraudes, há que assegurar a rastreabilidade de todos os animais comercializados no mercado da União, e a detenção de animais em estabelecimentos de criação, ***lojas de animais de companhia ou*** abrigos para animais deve ser sujeita a regras pormenorizadas.	(11) O fornecimento de cães e gatos, seja com fins lucrativos seja sem custos, tem impacto no mercado interno. Por conseguinte, a fim de evitar fraudes, há que assegurar a rastreabilidade de todos os animais comercializados no mercado da União, e a detenção de animais em estabelecimentos de criação, ***estabelecimentos de investigação, estabelecimentos de venda e*** abrigos para animais***, casas de acolhimento e centros de recolha*** deve ser sujeita a regras pormenorizadas.

Or. en

Alteração 209
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O fornecimento ocasional de cachorros e gatinhos de animais de companhia em nome dos seus proprietários, a título oneroso ou gratuito, não tem um impacto significativo no mercado interno, pelo que se justifica a sua exclusão da aplicação do presente regulamento, exceto no que diz respeito à aplicação dos princípios gerais de bem-estar e à obrigação de identificação e registo, garantindo assim a sua rastreabilidade.

Or. es

Alteração 210
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A detenção de cães e gatos por conta dos proprietários, nomeadamente as atividades de alojamento de animais de companhia, é uma atividade temporária e local e não tem um impacto significativo no mercado interno. Justifica-se, por conseguinte, excluir as atividades de alojamento de animais de companhia dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para os estabelecimentos que detêm cães e gatos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 211
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[4] regula a detenção, a criação e o fornecimento de animais detidos para fins científicos, incluindo cães e gatos. Os cães e gatos destinados a fins científicos devem, por conseguinte, ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.	***Suprimido***
[4] Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).	

Or. en

Alteração 212
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[4] regula a detenção, a criação e o fornecimento de animais detidos para fins científicos, incluindo cães e gatos. Os cães e gatos destinados a fins científicos devem, por conseguinte, ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.	(13) A Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[4] regula a detenção, a criação e o fornecimento de animais detidos para fins científicos, incluindo cães e gatos. Os cães e gatos destinados a fins científicos devem, por conseguinte, ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. ***No entanto, gatos e cães criados para fins científicos que foram realojados como animais de companhia, assim como***

	antigos animais de criação mantidos em santuários, exigem cuidadores dedicados, conhecimento especializado e proteção permanente para garantir o seu bem-estar. A Comissão Europeia deve avaliar e propor medidas jurídicas adequadas e proporcionadas para garantir o reconhecimento, a proteção e o bem-estar destes animais.
[4] Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).	[4] Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).
	Or. en

Alteração 213
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[4] regula a detenção, a criação e o fornecimento de animais detidos para fins científicos, incluindo cães e gatos. Os cães e gatos destinados a fins científicos devem, por conseguinte, ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.	(13) A Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[4] regula a detenção, a criação e o fornecimento de animais detidos para fins científicos, incluindo cães e gatos. ***O Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho regula os ensaios clínicos de medicamentos veterinários que envolvem a utilização de animais, incluindo cães e gatos.*** Os cães e gatos destinados ***ou utilizados para*** fins científicos***, bem como os cães e gatos utilizados em ensaios clínicos exigidos para a autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários*** devem, por conseguinte, ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.
[4] Diretiva 2010/63/UE do Parlamento	[4] Diretiva 2010/63/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).	Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).

Or. en

Alteração 214
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Serão muitos os cães e gatos abrangidos, pela primeira vez, por regras de bem-estar específicas, o que lhes permitirá beneficiar de melhores condições de vida. No entanto, tendo em conta as dificuldades práticas em certos casos para determinar se os cães e gatos são detidos como animais de companhia ou para colocação no mercado ou fornecimento, o presente regulamento deve isentar de determinadas obrigações os proprietários de animais de companhia que detêm um certo número de cães e gatos e produzem um certo número de ninhadas abaixo de um determinado limiar. Caso contrário, esses proprietários de animais de companhia estariam sujeitos aos requisitos pertinentes do presente regulamento, o que não seria proporcionado.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 215
Katarína Roth Neveďalová, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Serão muitos os cães e gatos abrangidos, pela primeira vez, por regras de bem-estar específicas, o que lhes permitirá beneficiar de melhores condições de vida. No entanto, tendo em conta as dificuldades práticas em certos casos para determinar se os cães e gatos são detidos como animais de companhia ou para colocação no mercado ou fornecimento, o presente regulamento deve isentar de determinadas obrigações os proprietários de animais de companhia que detêm um certo número de cães e gatos e produzem um certo número de ninhadas abaixo de um determinado limiar. Caso contrário, esses proprietários de animais de companhia estariam sujeitos aos requisitos pertinentes do presente regulamento, o que não seria proporcionado.	(14) Serão muitos os cães e gatos abrangidos, pela primeira vez, por regras de bem-estar específicas, o que lhes permitirá beneficiar de melhores condições de vida. No entanto, tendo em conta as dificuldades práticas em certos casos para determinar se os cães e gatos são detidos como animais de companhia ***ou utilizados para fins agrícolas, tais como o pastoreio, a guarda de gado, a proteção das explorações agrícolas,*** ou para colocação no mercado ou fornecimento, o presente regulamento deve isentar de determinadas obrigações os proprietários de animais de companhia que detêm um certo número de cães e gatos e produzem um certo número de ninhadas abaixo de um determinado limiar. Caso contrário, esses proprietários de animais de companhia estariam sujeitos aos requisitos pertinentes do presente regulamento, o que não seria proporcionado. ***O presente regulamento deve ter igualmente em conta as zonas rurais e remotas em que o acesso aos serviços veterinários e às infraestruturas de conformidade é limitado e considerar os mecanismos de apoio para assegurar a aplicação prática sem encargos desproporcionados para os pequenos criadores e agricultores.***

Or. en

Alteração 216
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Serão muitos os cães e gatos abrangidos, pela primeira vez, por regras de bem-estar específicas, o que lhes permitirá beneficiar de melhores condições	(14) Serão muitos os cães e gatos abrangidos, pela primeira vez, por regras de bem-estar específicas, o que lhes permitirá beneficiar de melhores condições

de vida. ***No entanto, tendo em conta as dificuldades práticas em certos casos para determinar se os cães e gatos são detidos como animais de companhia ou para colocação no mercado ou fornecimento,*** o presente regulamento deve isentar de determinadas obrigações os proprietários de animais de companhia que detêm um certo número de cães e gatos ***e produzem um certo número de ninhadas abaixo de um determinado limiar. Caso contrário, esses proprietários de animais de companhia estariam sujeitos aos requisitos pertinentes do presente regulamento, o que não seria proporcionado.***	de vida. ***Para efeitos de proporcionalidade,*** o presente regulamento deve isentar de determinadas obrigações os proprietários de animais de companhia que detêm um número ***limitado*** de cães e gatos***.***
	Or. en

Alteração 217
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) ***Uma vez atingido o limiar para as atividades de criação referido no considerando anterior,*** todas as instalações utilizadas para fins de criação estão sujeitas às regras aplicáveis aos estabelecimentos de criação previstas no capítulo II do presente regulamento, mesmo que as atividades de criação tenham lugar em casas particulares, como é frequentemente o caso de diferentes tipos de criadores comerciais. As casas particulares em que os cães e gatos são detidos para outros fins que não a reprodução não são consideradas estabelecimentos de criação e não têm de cumprir o disposto no capítulo II do presente regulamento.	(15) Todas as instalações utilizadas para fins de criação estão sujeitas às regras aplicáveis aos estabelecimentos de criação previstas no capítulo II do presente regulamento, mesmo que as atividades de criação tenham lugar em casas particulares, como é frequentemente o caso de diferentes tipos de criadores comerciais. As casas particulares em que os cães e gatos são detidos para outros fins que não a reprodução não são consideradas estabelecimentos de criação e não têm de cumprir o disposto no capítulo II do presente regulamento.
	Or. de

Alteração 218
Michal Wiezik, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Além disso, no mercado da União, diferentes tipos de operadores que realizam diferentes tipos de atividades fornecem cães e gatos. Para além dos criadores comerciais, existem lojas de animais de companhia onde os cães e gatos, que normalmente nascem e são criados noutros estabelecimentos, são detidos para venda. A proteção destes animais pode ser insuficiente e não existem normas comuns de bem-estar que devam ser observadas nestes estabelecimentos. ***Dado que as lojas de animais de companhia são operadores comerciais que colocam no mercado*** cães e gatos***, é, por conseguinte, necessário aplicar os requisitos do presente regulamento a esses estabelecimentos***.	(17) Além disso, no mercado da União, diferentes tipos de operadores que realizam diferentes tipos de atividades fornecem cães e gatos. Para além dos criadores comerciais, existem lojas de animais de companhia onde os cães e gatos, que normalmente nascem e são criados noutros estabelecimentos, são detidos para venda. A proteção destes animais pode ser insuficiente e não existem normas comuns de bem-estar que devam ser observadas nestes estabelecimentos. ***Por conseguinte, deve ser proibida a venda de*** cães e gatos ***em lojas de animais de companhia***.

Or. en

Alteração 219
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Além disso, no mercado da União, diferentes tipos de operadores que realizam diferentes tipos de atividades fornecem cães e gatos. Para além dos criadores comerciais, existem lojas de animais de companhia onde os cães e gatos, que normalmente nascem e são criados noutros estabelecimentos, são detidos para venda. A proteção destes animais ***pode ser*** insuficiente e não existem normas comuns de bem-estar que devam ser observadas	(17) Além disso, no mercado da União, diferentes tipos de operadores que realizam diferentes tipos de atividades fornecem cães e gatos. Para além dos criadores comerciais, existem lojas de animais de companhia onde os cães e gatos, que normalmente nascem e são criados noutros estabelecimentos, são detidos para venda. A proteção destes animais ***é frequentemente*** insuficiente e não existem normas comuns de bem-estar que devam

nestes estabelecimentos. ***Dado que as lojas de animais de companhia são operadores comerciais que colocam no mercado*** cães e gatos***, é***, por conseguinte, necessário ***aplicar os requisitos do presente regulamento a esses estabelecimentos.***

ser observadas nestes estabelecimentos. ***A venda de*** cães e gatos ***em lojas de animais de companhia também desencadeia compras por impulso***, ***conduzindo a situações de cuidados insuficientes e abandono.*** Por conseguinte, ***é*** necessário ***proibir a venda de animais em lojas de animais de companhia.***

Or. en

Alteração 220
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) «Eutanásia», o ato de induzir a morte através de um método que provoque uma perda de consciência rápida e irreversível, com o mínimo de dor e angústia para um animal.

Or. en

Alteração 221
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Apesar das diferenças nas atividades realizadas por criadores comerciais e lojas de animais de companhia, por um lado, e por abrigos para animais, por outro, todos eles fornecem cães e gatos no mercado da União e existe uma certa sobreposição, especialmente ao nível da procura. Quando tencionam adquirir um cão ou um gato, os consumidores fazem escolhas entre	(19) Apesar das diferenças nas atividades realizadas por criadores comerciais e lojas de animais de companhia, por um lado, e por abrigos para animais, por outro, todos eles fornecem cães e gatos no mercado da União e existe uma certa sobreposição, especialmente ao nível da procura. Quando tencionam adquirir um cão ou um gato, os consumidores fazem escolhas entre

comprar um animal a um criador (diretamente ou através de uma loja de animais de companhia ou um intermediário) ou adotar um animal de um abrigo. A aquisição de cães ou gatos diretamente junto dos proprietários dos animais de companhia é marginal. Um fator importante na escolha de um cão ou de um gato é a eventual existência de problemas comportamentais ou outros que o animal pode exibir devido ao facto de ter sido detido em más condições de bem-estar e que podem reduzir a sua aptidão para ser mantido como animal de companhia, independentemente de o animal ter sido detido num estabelecimento de criação comercial, numa loja de animais de companhia ou num abrigo. Além disso, uma vez que o comércio é também realizado por intermediários e, na sua maioria, em linha, os consumidores podem não saber antes de adquirirem um cão ou um gato se o animal provém de um abrigo, de um criador ou de uma loja de animais de companhia. Existem provas de que o número de animais fornecidos ao mercado da União por abrigos é significativo, em especial no caso dos gatos. Existem também provas de que os animais são fornecidos a partir de abrigos em alguns Estados-Membros a potenciais proprietários de animais de companhia noutros Estados-Membros, em especial no caso dos cães. A fim de assegurar a realização do objetivo do presente regulamento de assegurar o bom funcionamento do mercado interno de cães e gatos e o desenvolvimento racional do setor, assegurando simultaneamente um elevado nível de bem-estar dos animais, é necessário aplicar alguns dos requisitos do presente regulamento aos abrigos que detenham um determinado número mínimo de animais, independentemente de venderem animais contra pagamento ou fornecerem apenas animais gratuitamente ou mediante reembolso dos custos razoáveis. Porém, por motivos de proporcionalidade e tendo em conta que as

comprar um animal a um criador (diretamente ou através de uma loja de animais de companhia ou um intermediário) ou adotar um animal de um abrigo. A aquisição de cães ou gatos diretamente junto dos proprietários dos animais de companhia é marginal. Um fator importante na escolha de um cão ou de um gato é a eventual existência de problemas comportamentais ou outros que o animal pode exibir devido ao facto de ter sido detido em más condições de bem-estar e que podem reduzir a sua aptidão para ser mantido como animal de companhia, independentemente de o animal ter sido detido num estabelecimento de criação comercial, numa loja de animais de companhia ou num abrigo. Além disso, uma vez que o comércio é também realizado por intermediários e, na sua maioria, em linha, os consumidores podem não saber antes de adquirirem um cão ou um gato se o animal provém de um abrigo, de um criador ou de uma loja de animais de companhia. ***Por conseguinte, é necessário tornar essa menção obrigatória em qualquer anúncio, caso contrário, este não poderá ser publicado em linha.*** Existem provas de que o número de animais fornecidos ao mercado da União por abrigos é significativo, em especial no caso dos gatos. Existem também provas de que os animais são fornecidos a partir de abrigos em alguns Estados-Membros a potenciais proprietários de animais de companhia noutros Estados-Membros, em especial no caso dos cães. A fim de assegurar a realização do objetivo do presente regulamento de assegurar o bom funcionamento do mercado interno de cães e gatos e o desenvolvimento racional do setor, assegurando simultaneamente um elevado nível de bem-estar dos animais, é necessário aplicar alguns dos requisitos do presente regulamento aos abrigos que detenham um determinado número mínimo de animais, independentemente de venderem animais contra pagamento ou fornecerem apenas animais gratuitamente

atividades dos abrigos diferem das de outros operadores e podem desempenhar uma função de interesse público, apenas alguns dos requisitos do presente regulamento devem ser aplicáveis aos abrigos, nomeadamente no que diz respeito ao número e à competência dos cuidadores de animais, ao alojamento, à alimentação e ao abeberamento, às necessidades comportamentais e às práticas dolorosas, bem como às visitas de aconselhamento por parte de um veterinário.

ou mediante reembolso dos custos razoáveis. Porém, por motivos de proporcionalidade e tendo em conta que as atividades dos abrigos diferem das de outros operadores e podem desempenhar uma função de interesse público, apenas alguns dos requisitos do presente regulamento devem ser aplicáveis aos abrigos, nomeadamente no que diz respeito ao número e à competência dos cuidadores de animais, ao alojamento, à alimentação e ao abeberamento, às necessidades comportamentais e às práticas dolorosas, bem como às visitas de aconselhamento por parte de um veterinário.

Or. fr

Alteração 222
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de assegurar a correta execução do presente regulamento, é essencial que as autoridades competentes possam identificar os estabelecimentos sujeitos aos seus controlos oficiais. Por conseguinte, é necessário que os operadores que detêm cães e gatos em estabelecimentos notifiquem as suas atividades às autoridades competentes.	(23) A fim de assegurar a correta execução do presente regulamento, é essencial que as autoridades competentes possam identificar os estabelecimentos sujeitos aos seus controlos oficiais ***e que os consumidores possam consultar um registo público dos estabelecimentos notificados***. Por conseguinte, é necessário que os operadores que detêm cães e gatos em estabelecimentos notifiquem as suas atividades às autoridades competentes***, devendo estas manter um registo público atualizado desses estabelecimentos***. ***Para esse efeito, e a fim de minimizar os encargos administrativos que recaem sobre os operadores, as autoridades competentes devem poder utilizar informações ou dados constantes do registo de estabelecimentos de cães e gatos ao abrigo do Regulamento (UE)***

2016/429

Or. en

Alteração 223
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Dispor de pessoal bem formado e qualificado é essencial para melhorar as condições de bem-estar dos animais. As competências em matéria de bem-estar dos animais exigem conhecimentos sobre os padrões comportamentais básicos e as necessidades das espécies em causa. Os cuidadores de animais devem ter competências em matéria de bem-estar dos animais relevantes para as suas tarefas e para os animais a seu cargo, a fim de evitar infligir dor, angústia e sofrimento aos cães e gatos.	(24) Dispor de pessoal bem formado e qualificado é essencial para melhorar as condições de bem-estar dos animais. As competências em matéria de bem-estar dos animais exigem conhecimentos sobre os padrões comportamentais básicos e as necessidades das espécies em causa. Os cuidadores de animais devem ter competências em matéria de bem-estar dos animais relevantes para as suas tarefas e para os animais a seu cargo, a fim de evitar infligir dor, angústia e sofrimento aos cães e gatos. ***Os cuidadores de animais devem atualizar regularmente as suas competências através de programas de formação.***

Or. en

Alteração 224
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Tendo em conta que o bem-estar dos animais inclui a saúde dos animais, os veterinários estão em melhor posição para prestar aconselhamento aos operadores com vista a melhorar a situação de	(25) Tendo em conta que o bem-estar dos animais inclui a saúde dos animais, os veterinários estão em melhor posição para prestar aconselhamento aos operadores com vista a melhorar a situação de

bem-estar dos animais nos estabelecimentos. Os veterinários devem desempenhar um papel ativo na sensibilização para a inter-relação entre a saúde e o bem-estar desses animais. Os estabelecimentos que detêm cães e gatos devem, por conseguinte, receber uma visita ***regular*** de um veterinário para assegurar o bem-estar dos animais.	bem-estar dos animais nos estabelecimentos. Os veterinários devem desempenhar um papel ativo na sensibilização para a inter-relação entre a saúde e o bem-estar desses animais. Os estabelecimentos que detêm cães e gatos devem, por conseguinte, receber uma visita ***anual*** de um veterinário para assegurar o bem-estar dos animais***, nomeadamente para efeitos de avaliação e aconselhamento sobre o cumprimento contínuo das regras da presente legislação relativas às práticas dolorosas e às práticas de manuseamento;***.
	Or. en

Alteração 225
Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Tendo em conta que o bem-estar dos animais inclui a saúde dos animais, os veterinários estão em melhor posição para prestar aconselhamento aos operadores com vista a melhorar a situação de bem-estar dos animais nos estabelecimentos. Os veterinários devem desempenhar um papel ativo na sensibilização para a inter-relação entre a saúde e o bem-estar desses animais. Os estabelecimentos que detêm cães e gatos devem, por conseguinte, receber uma visita ***regular*** de um veterinário para assegurar o bem-estar dos animais.	(25) Tendo em conta que o bem-estar dos animais inclui a saúde dos animais, os veterinários estão em melhor posição para prestar aconselhamento aos operadores com vista a melhorar a situação de bem-estar dos animais nos estabelecimentos. Os veterinários devem desempenhar um papel ativo na sensibilização para a inter-relação entre a saúde e o bem-estar desses animais. Os estabelecimentos que detêm cães e gatos devem, por conseguinte, receber ***regularmente*** uma visita ***sanitária anual obrigatória*** de um veterinário para assegurar o bem-estar dos animais.
	Or. fr

Alteração 226
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) É necessário que os veterinários sejam suficientemente independentes do operador e que sejam altamente qualificados e recebam formação regular para se manterem atualizados em relação aos últimos desenvolvimentos e conhecimentos. Esta formação deve também incluir a capacidade de reconhecer situações de violência doméstica e de maus-tratos a animais, frequentemente interligadas.

Or. en

Alteração 227
Valérie Deloge, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Uma vez que os cães e gatos criados em más condições e não vacinados podem ser portadores de doenças transmissíveis, deve ser obrigatória, aquando do registo do animal, a sua associação a um veterinário em exercício responsável pela monitorização da saúde.

Or. fr

Alteração 228
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 25-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-B) A grande maioria dos médicos veterinários trata animais provenientes de abrigos de resgate e cerca de um terço dos cães e gatos de companhia são obtidos em abrigos. Os animais em abrigos podem estar expostos a um risco acrescido de doenças infecciosas devido às condições de vida de contacto próximo, bem como a fatores de gestão. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a existência de formação suficiente para os cuidadores de animais e veterinários especializados, tanto em termos de quantidade como de qualidade. Por exemplo, através da inclusão da «Medicina de Abrigo», com destaque para a saúde dos efetivos, no currículo das faculdades de medicina veterinária, como já acontece nos Países Baixos, Croácia, Espanha, Portugal e Grã-Bretanha. Além disso, o Comité Europeu de Especialização Veterinária (EBVS) deve aprovar a «Medicina de Abrigo» como uma especialidade da UE.

Or. en

Alteração 229
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 25-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-C) A fim de corrigir rapidamente situações de ameaça, nos casos em que os veterinários tenham testemunhado situações que constituam uma ameaça grave para o bem-estar dos cães ou gatos durante a sua visita de saúde e bem-estar animal, devem ser obrigados a informar imediatamente as autoridades competentes pertinentes e devem realizar uma visita de acompanhamento no prazo

de dois meses.

Or. en

Alteração 230
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Determinadas estratégias de reprodução podem conduzir a problemas de bem-estar dos cães e dos gatos. Ao selecionar certas características genéticas por razões estéticas ou outras razões de comercialização, também podem ser criadas e transmitidas às gerações futuras características indesejáveis do ponto de vista do bem-estar dos animais. Por conseguinte, os operadores devem tomar medidas para assegurar que as suas estratégias de reprodução não conduzam a tais consequências negativas para o bem-estar dos cães e gatos.	(26) Determinadas estratégias de reprodução podem conduzir a problemas de bem-estar dos cães e dos gatos. Ao selecionar certas características genéticas por razões estéticas ou outras razões de comercialização, também podem ser criadas e transmitidas às gerações futuras características indesejáveis do ponto de vista do bem-estar dos animais. Por conseguinte, os operadores devem tomar medidas para assegurar que as suas estratégias de reprodução não conduzam a tais consequências negativas para o bem-estar dos cães e gatos. ***Deve acabar-se com a criação que provoca sofrimento nos animais.***

Or. de

Alteração 231
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A fim de combater o desenvolvimento e a propagação da resistência antimicrobiana, é necessário assegurar que estabelecimentos específicos não administrem antibióticos em excesso. Por conseguinte, é necessário

estabelecer determinados requisitos de controlo e registo para a utilização de antibióticos em estabelecimentos.

Or. en

Alteração 232
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Os dados científicos demonstram que a consanguinidade tem impactos negativos significativos na saúde e no bem-estar dos animais. Por conseguinte, há que proibir a consanguinidade de cães e gatos, incluindo acasalamentos de primeiro e segundo grau, uma vez que tal aumenta a incidência de doenças hereditárias e compromete o funcionamento do sistema imunitário, afetando negativamente a saúde e o bem-estar dos cães e gatos.	(27) Os dados científicos demonstram que a consanguinidade tem impactos negativos significativos na saúde e no bem-estar dos animais. Por conseguinte, há que proibir a consanguinidade de cães e gatos, incluindo acasalamentos de primeiro e segundo grau, uma vez que tal aumenta a incidência de doenças hereditárias e compromete o funcionamento do sistema imunitário, afetando negativamente a saúde e o bem-estar dos cães e gatos. ***No entanto, a consanguinidade deve ser permitida sempre que seja necessário preservar raças locais com um património genético limitado e deve ser autorizada a esse título pela autoridade competente.***

Or. en

Alteração 233
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Para cada espécie de cão e gato, é estabelecida uma lista de padrões físicos que garantem a aparência e o bem-estar do animal. Estes padrões são

regularmente contornados por criadores sem escrúpulos que, para satisfazer as modas ou as expetativas estéticas do público, impõem o aparecimento destes traços durante a reprodução. Estes sobretipos podem ser a causa de doenças (cegueira, surdez, problemas cardíacos, etc.) ou desconforto profundo (pernas muito curtas, rosto demasiado achatado para respirar, etc.). Os criadores responsáveis por estes abusos devem ser punidos. Por outro lado, os criadores aprovados que cumpram estas normas devem ser apoiados.

Or. fr

Alteração 234
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Os dados científicos são claros quanto à necessidade de os cães e gatos disporem de espaço suficiente para expressar o seu comportamento natural e de terem interações sociais normais. Tal não é possível quando os animais são detidos em confinamento e em jaulas. Por conseguinte, deve ser proibida a detenção de cães e gatos em jaulas.	(30) Os dados científicos são claros quanto à necessidade de os cães e gatos disporem de espaço suficiente para expressar o seu comportamento natural e de terem interações sociais normais. Tal não é possível quando os animais são detidos em confinamento e em jaulas ***de forma prolongada***. Por conseguinte, deve ser proibida a detenção ***prolongada*** de cães e gatos em jaulas.

Or. fr

Alteração 235
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Os dados científicos são claros quanto à necessidade de os cães e gatos disporem de espaço suficiente para expressar o seu comportamento natural e de terem interações sociais normais. Tal não é possível quando os animais são detidos em confinamento e em jaulas. Por conseguinte, deve ser proibida a detenção de cães e gatos em jaulas.	(30) Os dados científicos são claros quanto à necessidade de os cães e gatos disporem de espaço suficiente para expressar o seu comportamento natural e de terem interações sociais normais. Tal não é possível quando os animais são detidos em confinamento e em jaulas. Por conseguinte, deve ser proibida a detenção de cães e gatos em jaulas ***e contentores***.

Or. en

Alteração 236
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Para evitar complicações da gravidez e comprometer o seu bem-estar, as cadelas e gatas só devem reproduzir-se depois de atingirem a maturidade esquelética e sexual. De forma a poderem recuperar fisicamente da gravidez e da lactação, as cadelas e gatas só devem ser readmitidas para reprodução após um prazo suficiente. No entanto, para evitar certas patologias reprodutivas nas cadelas e gatas, como a piómetra, devem ser permitidas até três gravidezes consecutivas, seguidas de um período de recuperação adequado. A reprodução deve cessar gradualmente nas cadelas e gatas com idade mais avançada.	(33) Para evitar complicações da gravidez e comprometer o seu bem-estar, as cadelas e gatas só devem reproduzir-se depois de atingirem a maturidade esquelética e sexual. De forma a poderem recuperar fisicamente da gravidez e da lactação, as cadelas e gatas só devem ser readmitidas para reprodução após um prazo suficiente. No entanto, para evitar certas patologias reprodutivas nas cadelas e gatas, como a piómetra, devem ser permitidas até três gravidezes consecutivas, ***espaçadas de um ano***, seguidas de um período de recuperação adequado ***de, no mínimo, dois anos***. A reprodução deve cessar gradualmente nas cadelas e gatas com idade mais avançada. ***Todas as fêmeas utilizadas para fins de reprodução deve ser monitorizadas regularmente por um veterinário autorizado.***

Or. fr

Alteração 237
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Para evitar complicações da gravidez e comprometer o seu bem-estar, as cadelas e gatas só devem reproduzir-se depois de atingirem a maturidade esquelética e sexual. De forma a poderem recuperar fisicamente da gravidez e da lactação, as cadelas e gatas só devem ser readmitidas para reprodução após um prazo suficiente. No entanto, para evitar certas patologias reprodutivas nas cadelas e gatas, como a piómetra, devem ser permitidas até três gravidezes consecutivas, seguidas de um período de recuperação adequado. A reprodução deve cessar gradualmente nas cadelas e gatas com idade mais avançada.	(33) Para evitar complicações da gravidez e comprometer o seu bem-estar, as cadelas e gatas só devem reproduzir-se depois de atingirem a maturidade esquelética e sexual. De forma a poderem recuperar fisicamente da gravidez e da lactação, as cadelas e gatas só devem ser readmitidas para reprodução após um prazo suficiente. No entanto, para evitar certas patologias reprodutivas nas cadelas e gatas, como a piómetra, devem ser permitidas até três gravidezes consecutivas, seguidas de um período de recuperação adequado ***de, pelo menos, um ano***. A reprodução deve cessar gradualmente nas cadelas e gatas com idade mais avançada.

Or. en

Alteração 238
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A alteração das práticas relativas ao ciclo de reprodução exigida pelo presente regulamento pode, em alguns casos, afetar o nível de receitas dos criadores de cães e gatos, devido à diminuição do número de ninhadas produzidas por ano. Por conseguinte, é necessário conceder aos criadores mais tempo para adaptarem o seu modelo de negócio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 239
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE
Nicolae Ştefănuță

Proposta de regulamento
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) A fim de evitar o excesso de população e de criar condições mais seguras e saudáveis para cães e gatos, os programas de financiamento da UE devem prestar mais assistência financeira aos abrigos para esterilizar ou castrar cães e gatos.

Or. en

Alteração 240
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) As explorações com práticas abusivas ou intensivas devem ser identificadas e encerradas, com uma firme condenação dos proprietários e a garantia de que os animais serão resgatados.

Or. fr

Alteração 241
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento

Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os procedimentos destinados a alterar o aspeto ou a prevenir determinados comportamentos dos gatos e cães, como o corte das orelhas, o corte da cauda, a remoção de garras e a ressecção das cordas vocais, têm um impacto negativo grave no bem-estar dos gatos e dos cães. Estes procedimentos provocam dor e impedem que os gatos e cães manifestem comportamentos inatos. ***Por este motivo, só devem*** ser ***autorizados*** se forem ***realizados*** por um veterinário ***e apenas quando necessário por razões médicas***.	(36) Os procedimentos destinados a alterar o aspeto ou a prevenir determinados comportamentos dos gatos e cães, como o corte das orelhas, o corte da cauda, a remoção de garras e a ressecção das cordas vocais, têm um impacto negativo grave no bem-estar dos gatos e dos cães. Estes procedimentos provocam dor e impedem que os gatos e cães manifestem comportamentos inatos. ***No entanto, para certas raças de cães de caça, que operam em contextos e zonas específicos da Europa, o corte da cauda pode justificar-se para evitar lesões da mesma. Por conseguinte, após uma avaliação médica completa e exaustiva, essas práticas podem*** ser ***autorizadas por razões profiláticas, de diagnóstico e/ou terapêuticas, e apenas*** se forem ***realizadas*** por um veterinário.

Or. en

Alteração 242
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os procedimentos destinados a alterar o aspeto ou a prevenir determinados comportamentos dos gatos e cães, como o corte das orelhas, o corte da cauda, a remoção de garras e a ressecção das cordas vocais, têm um impacto negativo grave no bem-estar dos gatos e dos cães. Estes procedimentos provocam dor e impedem que os gatos e cães manifestem comportamentos inatos. Por este motivo, só ***devem ser*** autorizados se forem realizados por um veterinário e apenas quando	(36) Os procedimentos destinados a alterar o aspeto ou a prevenir determinados comportamentos dos gatos e cães, como o corte das orelhas, o corte da cauda, a remoção de garras e a ressecção das cordas vocais, têm um impacto negativo grave no bem-estar dos gatos e dos cães. Estes procedimentos provocam dor e impedem que os gatos e cães manifestem comportamentos inatos. Por este motivo, só ***são*** autorizados se forem realizados por um veterinário e apenas quando ***for***

necessário por razões médicas.	***absolutamente indispensável*** por razões médicas.

Or. de

Alteração 243
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Os cães utilizados nos serviços militares, policiais e aduaneiros passam normalmente por um tipo de treino muito específico para serem preparados no interesse da segurança nacional. A fim de ter a possibilidade de obter a formação considerada mais adequada, os Estados-Membros devem poder conceder derrogações aos operadores que detenham nos seus estabelecimentos de criação ou venda cães que possam destinar-se a ser cães dos serviços militares, policiais ou aduaneiros.

Or. en

Alteração 244
Valérie Deloge, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Alguns operadores que colocam no mercado cães e gatos, ou abrigos que fornecem cães e gatos, incentivam os potenciais clientes a comprar a qualquer custo, utilizando argumentos emocionais, sem mencionar ao potencial proprietário as consequências de ter um animal de companhia. Outros operadores ou abrigos	(38) Alguns operadores que colocam no mercado cães e gatos, ou abrigos que fornecem cães e gatos, incentivam os potenciais clientes a comprar a qualquer custo, utilizando argumentos emocionais, sem mencionar ao potencial proprietário as consequências de ter um animal de companhia. Outros operadores ou abrigos

insistem na responsabilidade dos proprietários de animais de companhia, o que tem por efeito limitar a sua capacidade de venda de animais. Esta discrepância de atitudes dos operadores tende a beneficiar os operadores menos responsáveis, conduzindo a distorções da concorrência, apesar da importância para o bem-estar dos animais e para a ordem pública de informar os clientes sobre a sua responsabilidade quando compram um cão ou um gato. Justifica-se, por conseguinte, exigir que todos os fornecedores de cães e gatos no mercado da União destinados a ser animais de companhia informem os futuros proprietários sobre a sua responsabilidade. Além disso, sempre que o fornecimento de um cão ou gato seja efetuado por meios em linha, o anúncio em linha deve ser acompanhado de um aviso adequado para transmitir eficazmente a mensagem de propriedade responsável.	insistem na responsabilidade dos proprietários de animais de companhia, o que tem por efeito limitar a sua capacidade de venda de animais. Esta discrepância de atitudes dos operadores tende a beneficiar os operadores menos responsáveis, conduzindo a distorções da concorrência, apesar da importância para o bem-estar dos animais e para a ordem pública de informar os clientes sobre a sua responsabilidade quando compram um cão ou um gato. Justifica-se, por conseguinte, exigir que todos os fornecedores de cães e gatos no mercado da União destinados a ser animais de companhia informem os futuros proprietários sobre a sua responsabilidade. Além disso, sempre que o fornecimento de um cão ou gato seja efetuado por meios em linha, o anúncio em linha deve ser acompanhado de um aviso adequado para transmitir eficazmente a mensagem de propriedade responsável***, e informar sobre as consequências jurídicas e financeiras em caso de abandono***. ***A introdução de um registo obrigatório do animal, com o acompanhamento das mudanças de propriedade, permitirá também encontrar os culpados do abandono, se necessário.***
	Or. fr

Alteração 245
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) Os anúncios publicitários a cães e gatos desencadeiam compras por impulso e geram tendências pouco saudáveis em que animais com um determinado aspeto e determinadas características estão «na moda». Isto leva a muitos casos de maus-tratos e abandono de animais quando esta tendência passa. Por

conseguinte, é necessário proibir os anúncios publicitários a cães e gatos, incluindo nas redes (sociais) em linha.

Or. en

Alteração 246
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) O tráfico ilegal e as práticas fraudulentas relacionadas com a venda ou transferência de cães e gatos para adoção são facilitados pela ausência de rastreabilidade, dada a falta de requisitos de identificação e registo desses animais. Além disso, podem surgir práticas fraudulentas quando os sistemas de identificação e registo de cães e gatos não estão harmonizados ou não podem ser facilmente utilizados porque os sistemas técnicos não são interoperáveis. Por conseguinte, é essencial harmonizar as normas relativas aos meios de identificação e registo e assegurar que a identificação e o registo de cães e gatos sejam concluídos antes de o animal ***ser fornecido*** pela primeira vez na União. Os fornecedores ***de*** cães e gatos devem apresentar provas da identificação e do registo numa das bases de dados criadas pelos Estados-Membros para o efeito***, antes da primeira colocação do animal no mercado da União. Posteriormente,*** sempre que se verifique uma mudança de propriedade ou de responsabilidade pelo animal***, o fornecedor deve apresentar provas da identificação e do registo do animal numa das bases de dados***. ***Por razões de proporcionalidade, as pessoas singulares que fornecem cães e gatos ocasionalmente por outros meios que não plataformas em linha não devem***	(39) O tráfico ilegal e as práticas fraudulentas relacionadas com a venda ou transferência de cães e gatos para adoção são facilitados pela ausência de rastreabilidade, dada a falta de requisitos de identificação e registo desses animais. Além disso, podem surgir práticas fraudulentas quando os sistemas de identificação e registo de cães e gatos não estão harmonizados ou não podem ser facilmente utilizados porque os sistemas técnicos não são interoperáveis. Por conseguinte, é essencial harmonizar as normas relativas aos meios de identificação e registo e assegurar que a identificação e o registo de cães e gatos sejam concluídos antes de o animal ***entrar*** pela primeira vez na União. Os fornecedores ***e proprietários de todos os*** cães e gatos devem apresentar provas da identificação e do registo numa das bases de dados criadas pelos Estados-Membros para o efeito***, após o seu nascimento e em cada mudança de propriedade ou de responsabilidade pelo animal***.

estar sujeitas a esta obrigação.

Or. en

Alteração 247
Valérie Deloge, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) O tráfico ilegal e as práticas fraudulentas relacionadas com a venda ou transferência de cães e gatos para adoção são facilitados pela ausência de rastreabilidade, dada a falta de requisitos de identificação e registo desses animais. Além disso, podem surgir práticas fraudulentas quando os sistemas de identificação e registo de cães e gatos não estão harmonizados ou não podem ser facilmente utilizados porque os sistemas técnicos não são interoperáveis. Por conseguinte, é essencial harmonizar as normas relativas aos meios de identificação e registo e assegurar que a identificação e o registo de cães e gatos sejam concluídos antes de o animal ser fornecido pela primeira vez na União. Os fornecedores de cães e gatos devem apresentar provas da identificação e do registo numa das bases de dados criadas pelos Estados-Membros para o efeito, antes da primeira colocação do animal no mercado da União. Posteriormente, sempre que se verifique uma mudança de propriedade ou de responsabilidade pelo animal, o fornecedor deve apresentar provas da identificação e do registo do animal numa das bases de dados. Por razões de proporcionalidade, as pessoas singulares que fornecem cães e gatos ocasionalmente por outros meios que não plataformas em linha não devem estar sujeitas a esta obrigação.	(39) O tráfico ilegal e as práticas fraudulentas relacionadas com a venda ou transferência de cães e gatos para adoção são facilitados pela ausência de rastreabilidade, dada a falta de requisitos de identificação e registo desses animais. Além disso, podem surgir práticas fraudulentas quando os sistemas de identificação e registo de cães e gatos não estão harmonizados ou não podem ser facilmente utilizados porque os sistemas técnicos não são interoperáveis. Por conseguinte, é essencial harmonizar as normas relativas aos meios de identificação e registo e assegurar que a identificação e o registo de cães e gatos sejam concluídos antes de o animal ser fornecido pela primeira vez na União. Os fornecedores de cães e gatos devem apresentar provas da identificação e do registo numa das bases de dados criadas pelos Estados-Membros para o efeito, antes da primeira colocação do animal no mercado da União. Posteriormente, sempre que se verifique uma mudança de propriedade ou de responsabilidade pelo animal, o fornecedor deve apresentar provas da identificação e do registo do animal numa das bases de dados ***e junto de um veterinário***. Por razões de proporcionalidade, as pessoas singulares que fornecem cães e gatos ocasionalmente por outros meios que não plataformas em linha não devem estar sujeitas a esta obrigação.

Or. fr

Alteração 248
Valérie Deloge, Vilis Krištopans, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Os fornecedores de cães e gatos devem apresentar não só provas de identificação, apresentando um documento que faça referência ao código do transpondedor implantado no animal, mas também provas do registo desse animal numa base de dados oficial. Tal permite que as informações essenciais sobre o animal sejam transmitidas ao novo proprietário e também assegura a rastreabilidade.	(40) Os fornecedores de cães e gatos devem apresentar não só provas de identificação, apresentando um documento que faça referência ao código do transpondedor implantado no animal ***ou ao número da sua tatuagem***, mas também provas do registo desse animal numa base de dados oficial. Tal permite que as informações essenciais sobre o animal sejam transmitidas ao novo proprietário e também assegura a rastreabilidade.

Or. fr

Alteração 249
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Uma vez que atualmente, na sua maioria, os cães e gatos são oferecidos para venda ou doação através de anúncios colocados em plataformas em linha, os fornecedores de plataformas em linha devem agir de forma diligente ao intermediar o acesso aos cães e gatos. Por conseguinte, sem prejuízo do Regulamento (UE) 2022/2065, as plataformas em linha devem ser obrigadas a adaptar as modalidades dos seus anúncios de cães e gatos, de modo ***que*** os fornecedores ***apresentem*** provas da identificação e do	(41) Uma vez que atualmente, na sua maioria, os cães e gatos são oferecidos para venda ou doação através de anúncios colocados em plataformas em linha, os fornecedores de plataformas em linha devem agir de forma diligente ao intermediar o acesso aos cães e gatos. Por conseguinte, sem prejuízo do Regulamento (UE) 2022/2065, as plataformas em linha devem ser obrigadas a adaptar as modalidades dos seus anúncios de cães e gatos, de modo ***que o anúncio só possa ser publicado em linha se*** os fornecedores

registo dos cães e gatos destinados a venda ou doação. Além disso, a Comissão deve assegurar o desenvolvimento de um sistema acessível ao público a título gratuito que permita verificar a autenticidade da identificação e do registo de um cão ou gato. Esta medida visa combater melhor a fraude, melhorando a rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União até à sua origem, permitindo melhores controlos por parte das autoridades competentes e, em última instância, melhorando o bem-estar destes animais. Tal não deve constituir uma obrigação das plataformas em linha de controlar, de um modo geral, os anúncios apresentados através da sua plataforma, nem uma obrigação geral de apuramento dos factos para avaliar a exatidão da identificação e do registo antes da publicação da oferta.

apresentarem provas da identificação e do registo dos cães e gatos destinados a venda ou doação. Além disso, a Comissão deve assegurar o desenvolvimento de um sistema acessível ao público a título gratuito que permita verificar a autenticidade da identificação e do registo de um cão ou gato. Esta medida visa combater melhor a fraude, melhorando a rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União até à sua origem, permitindo melhores controlos por parte das autoridades competentes e, em última instância, melhorando o bem-estar destes animais. Tal não deve constituir uma obrigação das plataformas em linha de controlar, de um modo geral, os anúncios apresentados através da sua plataforma, nem uma obrigação geral de apuramento dos factos para avaliar a exatidão da identificação e do registo antes da publicação da oferta.

Or. fr

Alteração 250
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Uma vez que atualmente, na sua maioria, os cães e gatos são oferecidos para venda ou doação através de anúncios colocados em plataformas em linha, os fornecedores de plataformas em linha devem agir de forma diligente ao intermediar o acesso aos cães e gatos. Por conseguinte, sem prejuízo do Regulamento (UE) 2022/2065, as plataformas em linha devem ser obrigadas a adaptar as modalidades dos seus anúncios de cães e gatos, de modo que os fornecedores apresentem provas da identificação e do registo dos cães e gatos destinados a venda	(41) Uma vez que atualmente, na sua maioria, os cães e gatos são oferecidos para venda ou doação através de anúncios colocados em plataformas em linha, os fornecedores de plataformas em linha devem agir de forma diligente ao intermediar o acesso aos cães e gatos. Por conseguinte, sem prejuízo do Regulamento (UE) 2022/2065, as plataformas em linha devem ser obrigadas a adaptar as modalidades dos seus anúncios de cães e gatos, de modo que os fornecedores apresentem provas da identificação e do registo dos cães e gatos destinados a venda

ou doação. Além disso, a Comissão deve assegurar o desenvolvimento de um sistema acessível ao público a título gratuito que permita verificar a autenticidade da identificação e do registo de um cão ou gato. Esta medida visa combater melhor a fraude, melhorando a rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União até à sua origem, permitindo melhores controlos por parte das autoridades competentes e, em última instância, melhorando o bem-estar destes animais. ***Tal não deve constituir uma obrigação das plataformas em linha de controlar, de um modo geral, os anúncios apresentados através da sua plataforma, nem uma obrigação geral de apuramento dos factos para avaliar a exatidão da identificação e do registo antes da publicação da oferta.***	ou doação. ***Antes de um anúncio poder ser apresentado nas suas plataformas, os fornecedores da plataforma em linha devem verificar a identificação e o registo do animal em causa e a fiabilidade do vendedor.*** Além disso, a Comissão deve assegurar o desenvolvimento de um sistema acessível ao público a título gratuito que permita verificar a autenticidade da identificação e do registo de um cão ou gato. Esta medida visa combater melhor a fraude, melhorando a rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União até à sua origem, permitindo melhores controlos por parte das autoridades competentes e, em última instância, melhorando o bem-estar destes animais.
	Or. en

Alteração 251
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Uma vez que atualmente, na sua maioria, os cães e gatos são oferecidos para venda ou doação através de anúncios colocados em plataformas em linha, os fornecedores de plataformas em linha devem agir de forma diligente ao intermediar o acesso aos cães e gatos. Por conseguinte, sem prejuízo do Regulamento (UE) 2022/2065, as plataformas em linha devem ser obrigadas a adaptar as modalidades dos seus anúncios de cães e gatos, de modo que os fornecedores apresentem provas da identificação e do registo dos cães e gatos destinados a venda ou doação. Além disso, a Comissão deve assegurar o desenvolvimento de um	(41) Uma vez que atualmente, na sua maioria, os cães e gatos são oferecidos para venda ou doação através de anúncios ***publicitários*** colocados em plataformas em linha, os fornecedores de plataformas em linha devem agir de forma diligente ao intermediar o acesso aos cães e gatos. Por conseguinte, sem prejuízo do Regulamento (UE) 2022/2065, as plataformas em linha devem ser obrigadas a adaptar as modalidades dos seus anúncios ***publicitários*** de cães e gatos, de modo que os fornecedores apresentem provas da identificação e do registo dos cães e gatos destinados a venda ou doação. Além disso, a Comissão deve assegurar o

sistema acessível ao público a título gratuito que permita verificar a autenticidade da identificação e do registo de um cão ou gato. Esta medida visa combater melhor a fraude, melhorando a rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União até à sua origem, permitindo melhores controlos por parte das autoridades competentes e, em última instância, melhorando o bem-estar destes animais. Tal não deve constituir uma obrigação das plataformas em linha de controlar, de um modo geral, os anúncios apresentados através da sua plataforma, nem uma obrigação geral de apuramento dos factos para avaliar a exatidão da identificação e do registo antes da publicação da oferta.

desenvolvimento de um sistema acessível ao público a título gratuito que permita verificar a autenticidade da identificação e do registo de um cão ou gato. Esta medida visa combater melhor a fraude, melhorando a rastreabilidade dos cães e gatos fornecidos na União até à sua origem, permitindo melhores controlos por parte das autoridades competentes e, em última instância, melhorando o bem-estar destes animais. Tal não deve constituir uma obrigação das plataformas em linha de controlar, de um modo geral, os anúncios apresentados através da sua plataforma, nem uma obrigação geral de apuramento dos factos para avaliar a exatidão da identificação e do registo antes da publicação da oferta.

Or. en

Alteração 252
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de assegurar a rastreabilidade dos cães e dos gatos, os animais não só devem ser marcados com um identificador único sob a forma de transpondedor, mas a sua identificação deve ser registada numa base de dados. Por conseguinte, os Estados-Membros que ainda não disponham de bases de dados nacionais para cães e gatos devem criá-las, de modo que a identificação possa ser fiável e verificada. Além disso, a fim de assegurar a rastreabilidade na União, as bases de dados nacionais devem ser interoperáveis, permitindo que as autoridades competentes e as partes interessadas verifiquem a autenticidade da identificação.	(43) A fim de assegurar a rastreabilidade dos cães e dos gatos, os animais não só devem ser marcados com um identificador único sob a forma de transpondedor, mas a sua identificação deve ser registada numa base de dados. Por conseguinte, os Estados-Membros que ainda não disponham de bases de dados nacionais para cães e gatos devem criá-las ***e mantê-las***, de modo que a identificação possa ser fiável e verificada. Além disso, a fim de assegurar a rastreabilidade na União, as bases de dados nacionais devem ser interoperáveis, permitindo que as autoridades competentes e as partes interessadas verifiquem a autenticidade da identificação. ***A Comissão deve criar uma base de dados de indexação para facilitar***

a interoperabilidade das bases de dados nacionais.

Or. en

Alteração 253
Valérie Deloge, Vilis Krištopans, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de assegurar a rastreabilidade dos cães e dos gatos, os animais não só devem ser marcados com um identificador único sob a forma de transpondedor, mas a sua identificação deve ser registada numa base de dados. Por conseguinte, os Estados-Membros que ainda não disponham de bases de dados nacionais para cães e gatos devem criá-las, de modo que a identificação possa ser fiável e verificada. Além disso, a fim de assegurar a rastreabilidade na União, as bases de dados nacionais devem ser interoperáveis, permitindo que as autoridades competentes e as partes interessadas verifiquem a autenticidade da identificação.	(43) A fim de assegurar a rastreabilidade dos cães e dos gatos, os animais não só devem ser marcados com um identificador único sob a forma de transpondedor ***ou de uma tatuagem***, mas a sua identificação deve ser registada numa base de dados. Por conseguinte, os Estados-Membros que ainda não disponham de bases de dados nacionais para cães e gatos devem criá-las, de modo que a identificação possa ser fiável e verificada. Além disso, a fim de assegurar a rastreabilidade na União, as bases de dados nacionais devem ser interoperáveis, permitindo que as autoridades competentes e as partes interessadas verifiquem a autenticidade da identificação.

Or. fr

Alteração 254
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de assegurar a rastreabilidade dos cães e dos gatos, ***os animais*** não só devem ser ***marcados*** com um identificador único sob a forma de transpondedor, mas a	(43) A fim de assegurar a rastreabilidade ***de todos os*** cães e gatos, não só devem ser ***identificados*** com um identificador único sob a forma de transpondedor, mas a sua

sua identificação deve ser registada numa base de dados. Por conseguinte, os Estados-Membros ***que ainda não disponham de*** bases de dados nacionais para cães e gatos ***devem criá-las***, de modo que a identificação possa ser fiável e verificada. Além disso, a fim de assegurar a rastreabilidade na União, as bases de dados nacionais devem ser interoperáveis, permitindo que as autoridades competentes e as partes interessadas verifiquem a autenticidade da identificação.	identificação deve ser registada numa base de dados. Por conseguinte, os Estados-Membros ***devem ser obrigados a criar*** bases de dados nacionais para cães e gatos, de modo que a identificação possa ser fiável e verificada. Além disso, a fim de assegurar a rastreabilidade na União, as bases de dados nacionais devem ser interoperáveis, permitindo que as autoridades competentes e as partes interessadas verifiquem a autenticidade da identificação.
	Or. en

Alteração 255
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-A) A proteção de dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece regras para a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados. O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado pelos Estados-Membros no decurso dos procedimentos a aplicar. Importa, pois, definir claramente o papel a desempenhar pela Comissão e pelos Estados-Membros no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais nos casos abrangidos pelo presente regulamento, de modo a garantir um nível de proteção de dados elevado.
	Or. en

Justificação

No parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) ao Conselho da União Europeia 22/2024, a AEPD congratula-se com a referência ao RPDUE e ao RGPD, dado que o regulamento proposto implica o tratamento de dados pelas autoridades nacionais competentes (notificação e registo de estabelecimentos no artigo 7.º; notificação e registo dos cães e gatos numa base de dados nacional no artigo 19.º; sistema em linha para verificar automaticamente a autenticidade da identificação e do registo, disponível de forma gratuita no artigo 19.º.

Alteração 256
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 44-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-B) Para efeitos do presente regulamento, os nomes das pessoas singulares e os respetivos dados de contacto podem constar dos documentos tratados pela Comissão e pelos Estados-Membros no decurso da aplicação do presente regulamento, nomeadamente a notificação e aprovação de estabelecimentos, o registo de cães e gatos, as importações de cães e gatos, bem como a verificação da identificação e do registo de cães e gatos. Esse tratamento de dados pessoais é justificado pelo interesse público em garantir o respeito pelas condições e requisitos de bem-estar dos cães e gatos, incluindo a realização de controlos oficiais e a rastreabilidade, de evitar que as condições e requisitos de bem-estar sejam contornados e de combater o comércio ilegal, tanto entre Estados-Membros como no caso de importações.

Or. en

Alteração 257
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 44-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-C) O período de conservação dos dados pessoais no registo de estabelecimentos e na lista de estabelecimentos de criação aprovados deve ser de 10 anos a contar da data de cessação da atividade do estabelecimento, uma vez que as autoridades competentes devem ter acesso ao historial de atividades de um operador em matéria de criação, detenção e colocação no mercado da União de cães ou gatos e ter conhecimento de incumprimentos anteriores das regras de bem-estar dos animais ao receberem uma nova notificação de atividade ou pedido de aprovação.

Or. en

Alteração 258
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 44-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-D) O período de conservação dos dados pessoais dos proprietários atuais e anteriores de cães ou gatos nas bases de dados nacionais deve ser de cinco anos após o registo da morte do cão ou gato nessas bases de dados ou de 25 anos a contar da data do primeiro registo do cão ou gato nessas bases de dados, a fim de abranger a esperança de vida dos cães e gatos, manter sistemas de rastreabilidade sólidos para todos os cães e gatos comercializados na União e permitir controlos oficiais de problemas de bem-estar, como taxas de mortalidade

anormais que exijam análise de dados, incluindo após a morte do cão ou gato.

Or. en

Alteração 259
Annalisa Corrado, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(46-A) Milhões de animais, incluindo cães e gatos, são comercializados e detidos como animais de companhia na União. Cada animal provém de uma espécie diferente, com as suas necessidades biológicas e comportamentais específicas e únicas.

Or. en

Alteração 260
Annalisa Corrado, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Considerando 46-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(46-B) A ausência de disposições na União em matéria de bem-estar dos animais que regulem a criação, a detenção e a colocação no mercado de animais de companhia, bem como a diversidade de regras a nível nacional têm, por vezes, consequências graves para o bem-estar dos animais não considerados animais de companhia, pondo também em risco a biodiversidade, a saúde e a segurança humanas e a conservação da natureza.

Or. en

Alteração 261
Annalisa Corrado, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Considerando 46-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(46-C) A criação de uma lista de animais a nível da União, com base científica, adequados para serem detidos como animais de companhia, em condições de bem-estar apropriadas, asseguraria uma abordagem eficaz para a detenção e o comércio de animais na União e evitaria ameaças à biodiversidade europeia ou à saúde e segurança humanas.

Or. en

Alteração 262
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Nos termos do Regulamento (UE) 2016/429, a fim de gerir o risco de introdução de doenças animais transmissíveis na União, é estabelecida uma lista de países terceiros autorizados para efeitos de entrada de cães e gatos na União. A lista de países terceiros mencionada no considerando anterior deve, por conseguinte, limitar-se aos países terceiros autorizados nos termos do Regulamento (UE) 2016/429 e que ofereçam garantias adequadas da capacidade da sua autoridade competente para controlar e assegurar a conformidade dos estabelecimentos de criação e detenção de cães e gatos para exportação para a União com os requisitos de bem-estar dos	(47) Nos termos do Regulamento (UE) 2016/429, a fim de gerir o risco de introdução de doenças animais transmissíveis na União, é estabelecida uma lista de países terceiros autorizados para efeitos de entrada de cães e gatos na União. A lista de países terceiros mencionada no considerando anterior deve, por conseguinte, limitar-se aos países terceiros autorizados nos termos do Regulamento (UE) 2016/429 e que ofereçam garantias adequadas da capacidade da sua autoridade competente para controlar e assegurar a conformidade dos estabelecimentos de criação e detenção de cães e gatos para exportação para a União com os requisitos de bem-estar dos

animais estabelecidos no presente regulamento.	animais estabelecidos no presente regulamento. ***O cumprimento das regras pertinentes do presente regulamento ou de regras reconhecidas pela União como equivalentes deve ser confirmado no certificado sanitário pertinente utilizado para essas exportações. Para o efeito, a Comissão deve procurar alterar o modelo pertinente do certificado oficial, a fim de incluir o atestado de bem-estar animal conexo.***
	Or. en

Alteração 263
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-A) A fim de rastrear eficazmente a origem do cão ou do gato no país terceiro e de fazer face às importações ilegais para a União, bem como às práticas fraudulentas sob pretexto de circulação sem caráter comercial, tal como definido pelas regras de saúde animal da União, é importante que os cães e gatos sejam importados de países terceiros em conformidade com o presente regulamento no que diz respeito ao seu registo numa base de dados de um Estado-Membro à chegada à fronteira da UE.
	Or. en

Alteração 264
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-A) A fim de rastrear eficazmente a origem do cão ou do gato no país terceiro e de fazer face às importações ilegais para a União, bem como às práticas fraudulentas sob pretexto de circulação sem caráter comercial, tal como definido pelas regras de saúde animal da União, é importante que os cães e gatos sejam importados de países terceiros em conformidade com o presente regulamento no que diz respeito ao seu registo numa base de dados de um Estado-Membro à chegada à fronteira da UE.

Or. en

Alteração 265
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, bem como os seus impactos sociais, económicos e ambientais, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para alterar o artigo 6.º do presente regulamento, de modo que as estratégias de reprodução não resultem em genótipos que tenham efeitos prejudiciais para a saúde ou o bem-estar dos cães e gatos.	(48) A fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, bem como os seus impactos sociais, económicos e ambientais, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para alterar o artigo 6.º do presente regulamento, de modo que as estratégias de reprodução não resultem em genótipos***, fenótipos ou características de conformação excessivas*** que tenham efeitos prejudiciais para a saúde ou o bem-estar dos cães e gatos.

Or. en

Alteração 266
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 50-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(50-A) No passado, defendeu-se a criação de uma lista positiva de animais, que tivessem sido considerados adequados para serem detidos como animais de companhia, assegurando que apenas são permitidas as espécies que satisfazem critérios específicos, tais como a adequação ao cativeiro em condições de bem-estar adequadas, o risco mínimo para as populações selvagens e para a biodiversidade europeia e a ausência de ameaça para a saúde e segurança humanas. Esta abordagem visa promover a propriedade responsável de animais de companhia, prevenindo simultaneamente perturbações ecológicas, riscos de doenças zoonóticas e preocupações com o bem-estar associados à detenção de espécies inadequadas.

Or. en

Alteração 267
Valérie Deloge, Vilis Krištopans, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) As atitudes dos cidadãos relativamente ao bem-estar dos cães e gatos diferem, e alguns Estados-Membros já adotaram um conjunto abrangente de disposições a este respeito. Por conseguinte, é necessário que os Estados-Membros sejam autorizados a manter disposições nacionais mais rigorosas destinadas a assegurar uma proteção mais ampla dos animais do que as estabelecidas no presente regulamento. Os	(53) As atitudes dos cidadãos relativamente ao bem-estar dos cães e gatos diferem, e alguns Estados-Membros já adotaram um conjunto abrangente de disposições a este respeito. Por conseguinte, é necessário que os Estados-Membros sejam autorizados a manter disposições nacionais mais rigorosas destinadas a assegurar uma proteção mais ampla dos animais do que as estabelecidas no presente regulamento. Os

Estados-Membros devem também continuar a ter a possibilidade de adotar disposições nacionais mais rigorosas em determinados domínios, desde que as mesmas não afetem o bom funcionamento do mercado interno.	Estados-Membros devem também continuar a ter a possibilidade de adotar disposições nacionais mais rigorosas em determinados domínios, desde que as mesmas não afetem o bom funcionamento do mercado interno ***e não estabeleçam uma concorrência desleal à atividade comercial***.

Or. fr

Alteração 268
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) As atitudes dos cidadãos relativamente ao bem-estar dos cães e gatos diferem, e alguns Estados-Membros já adotaram um conjunto abrangente de disposições a este respeito. Por conseguinte, é necessário que os Estados-Membros sejam autorizados a manter disposições nacionais mais rigorosas destinadas a assegurar uma proteção mais ampla dos animais do que as estabelecidas no presente regulamento. Os Estados-Membros devem também continuar a ter a possibilidade de adotar disposições nacionais mais rigorosas ***em determinados domínios, desde que as mesmas não afetem o bom funcionamento do mercado interno***.	(53) As atitudes dos cidadãos relativamente ao bem-estar dos cães e gatos diferem, e alguns Estados-Membros já adotaram um conjunto abrangente de disposições a este respeito. Por conseguinte, é necessário que os Estados-Membros sejam autorizados a manter disposições nacionais mais rigorosas destinadas a assegurar uma proteção mais ampla dos animais do que as estabelecidas no presente regulamento. Os Estados-Membros devem também continuar a ter a possibilidade de adotar disposições nacionais mais rigorosas.

Or. en

Alteração 269
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(53-A) Estima-se que mais de 100 milhões de cães e gatos vadios vagueiem pelas ruas europeias, causando enormes problemas de bem-estar animal devido à malnutrição, doenças não tratadas e abusos. A prática desumana de abate de animais vadios não resulta numa solução sustentável, mas sim num ciclo de abate repetido. Além disso, o abate não aborda a causa principal da raiva. Existem soluções humanas; os programas de esterilização, incluindo a castração e a esterilização, podem ajudar a reduzir as taxas de reprodução de cães e gatos vadios, contribuindo para o controlo da população a longo prazo, e a vacinação de animais vadios pode impedir a propagação de doenças infecciosas e potencialmente perigosas. A Comissão e os Estados-Membros devem investir em programas de armadilha, esterilização, vacinação, libertação e realojamento para os gatos e em programas de captura, esterilização, vacinação, realojamento e libertação para os cães. Estes programas devem ser conjugados com a disponibilização de abrigos e programas de formação para uma propriedade responsável.
	Or. en

Alteração 270
Salvatore De Meo, Manuela Ripa

Proposta de regulamento
Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(53-A) Do mesmo modo, a Comissão deve encorajar os Estados-Membros a adotarem medidas de incentivo (tais como prémios pontuais para ajudar nas despesas veterinárias ou deduções fiscais)

para aqueles que adotam cães ou gatos abandonados, vadios ou resgatados.

Or. en

Alteração 271
Salvatore De Meo, Manuela Ripa

Proposta de regulamento
Considerando 53-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(53-B) As autoridades nacionais ou regionais responsáveis podem incentivar o tema do bem-estar e do tratamento responsável dos animais nas escolas de ensino geral, recorrendo também às ofertas pertinentes das organizações de proteção do bem-estar dos animais, se for caso disso.

Or. en

Alteração 272
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(55-A) Na sua Resolução 2022/2809(RSP), o Parlamento Europeu apelou à elaboração de uma lista de animais exóticos adequados para serem detidos como animais de companhia com base num conjunto de critérios cientificamente determinados que devem ter devidamente em conta o ambiente, o bem-estar dos respetivos animais, a segurança do proprietário e a redução dos riscos zoonóticos.

Or. en

Alteração 273
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de assegurar a plena aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. Tais sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.	(56) A fim de assegurar a plena aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. Tais sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. ***Os notórios abusadores de animais e os indivíduos envolvidos no comércio ilegal de animais devem ser proibidos, durante toda a vida, de deter ou trabalhar com animais e devem ser impedidos de prosseguir as suas atividades noutro Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 274
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 56-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(56-A) Tendo em conta os encargos administrativos que os abrigos para animais e as organizações responsáveis pela gestão das populações de gatos ou cães vadios enfrentam, em conjunto com os condicionalismos económicos destas entidades, os Estados-Membros devem explorar a possibilidade de racionalizar os recursos recuperados de infrações ao presente regulamento para apoiar e cobrir os custos administrativos e operacionais dos abrigos e das organizações

responsáveis pela gestão das populações de gatos ou cães vadios.

Or. en

Alteração 275
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Considerando 56-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(56-A) Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis ao abandono de animais de companhia, bem como ao dos cachorros e gatinhos pelos seus proprietários. Tais sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Or. es

Alteração 276
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os requisitos mínimos para:	***Nos casos em que qualquer uma das medidas descritas comprometa o bem-estar individual do cão ou do gato, tal medida será considerada inaplicável.*** O presente regulamento estabelece os requisitos mínimos para:

Or. en

Alteração 277
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece ***os requisitos mínimos para***:	O presente regulamento estabelece:

Or. en

Alteração 278
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos ou colocados no mercado da União;	a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos ou colocados no mercado da União***, assegurando a proteção das atividades económicas legítimas e tradicionais relacionadas com esses animais***;

Or. es

Alteração 279
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos ou colocados no mercado da União;	a) ***Os requisitos mínimos para*** o bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos ou ***manuseados ou*** colocados no mercado da União ***ou fornecidos na União***;

Or. en

Alteração 280
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos ou colocados no mercado da União;	a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos***,*** ***manuseados,*** colocados no mercado da União ***ou fornecidos na União***;

Or. en

Alteração 281
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos ou colocados no mercado da União;	a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos ***com fins lucrativos*** ou colocados no mercado da União;

Or. es

Justificação

O critério de «fins lucrativos» permite distinguir, no essencial, as atividades que, não se destinando a trocas comerciais ou a transações e, portanto, não gerando, nesta fase, conflitos no comércio ou no bem-estar dos animais, exigem, pela sua natureza, uma certa produção de animais que excede os limiares nacionais.

Alteração 282
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O bem-estar dos cães e gatos	a) O bem-estar dos cães e dos gatos

criados ou detidos em estabelecimentos ou colocados no mercado da União;	***na*** União;

Or. en

Alteração 283
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos ou colocados no mercado da União;	a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos**,** ***manuseados*** ou colocados no mercado da União;

Or. en

Alteração 284
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos ***ou colocados no mercado da União***;	a) O bem-estar dos cães e gatos criados ou detidos em estabelecimentos;

Or. en

Alteração 285
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A rastreabilidade dos cães e gatos	***Suprimido***

colocados no mercado da União ou fornecidos na União.

Or. en

Alteração 286
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A rastreabilidade dos cães e gatos colocados no mercado da União ou fornecidos na União.	b) A rastreabilidade dos cães e gatos colocados no mercado da União ou fornecidos na União***, evitando a sobrerregulação que possa prejudicar os criadores responsáveis e proprietários particulares***.

Or. es

Alteração 287
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A rastreabilidade dos cães e gatos colocados no mercado da União ou fornecidos na União.	b) ***Os requisitos mínimos para*** a rastreabilidade dos cães e gatos colocados no mercado da União ou fornecidos na União.

Or. en

Alteração 288
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A rastreabilidade dos cães e gatos colocados no mercado da União ou fornecidos na União.	b) A rastreabilidade dos cães e gatos ***na União,*** colocados no mercado da União ou fornecidos na União.

Or. en

Alteração 289
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A rastreabilidade dos cães e gatos ***colocados no mercado da União ou fornecidos*** na União.	b) A rastreabilidade dos cães e gatos na União.

Or. en

Justificação

A presente alteração, juntamente com as disposições conexas alteradas ao abrigo do artigo 17.º, alarga o âmbito da rastreabilidade de todos os gatos e cães na União, com o objetivo de permitir que as autoridades competentes detetem práticas fraudulentas e abusivas, permitindo que os proprietários rastreiem facilmente os animais de companhia perdidos e reduzindo os encargos para os abrigos, distinguindo nomeadamente os animais vadios sem proprietários dos animais de companhia perdidos.

Alteração 290
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A rastreabilidade dos cães e gatos ***colocados no mercado da União ou fornecidos*** na União.	b) A rastreabilidade dos cães e gatos na União.

Or. en

Alteração 291
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A rastreabilidade dos cães e gatos colocados no mercado da União ***ou fornecidos na União.***	b) A rastreabilidade dos cães e gatos ***criados ou detidos na União ou*** colocados no mercado da União

Or. en

Alteração 292
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção e colocação no mercado de cães e gatos, bem como ao seu fornecimento na União.	1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção e colocação no mercado de cães e gatos, bem como ao seu fornecimento na União ***com fins lucrativos, sem prejuízo da legislação nacional que protege atividades tradicionais e económicas legítimas***.

Or. es

Alteração 293
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção ***e*** colocação no mercado de cães e gatos, bem como ao seu	1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção**,** colocação no mercado ***e entrada na União*** de cães e gatos, bem

fornecimento na União.	como ao seu fornecimento na União.

Or. en

Alteração 294
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção e colocação no mercado de cães e gatos, bem como ao seu fornecimento na União.	1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção e colocação no mercado de cães e gatos, bem como ao seu fornecimento na União ***com fins lucrativos***.

Or. es

Justificação

El legislador excluye del ámbito de aplicación los perros y gatos destinados a fines científicos, argumentando que ya existe legislación de carácter comunitario que podría entrar en contradicción con la propuesta, en este caso, la Directiva 2010/63/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 22 de septiembre de 2010, relativa a la protección de los animales utilizados para fines científicos (DO L 276 de 20.10.2010, p. 33). En este mismo sentido, cabe considerar de igual modo las disposiciones del artículo 13, Título II del Tratado de Lisboa, que establece directrices sobre las actividades deportivas que son tradición cultural y patrimonio regional de las naciones europeas, y que se hace extensiva a todos los elementos implicados en dicha tradición cultural, como es el caso de los perros empleados en la caza. Por tanto, no debe ser de aplicación a los animales destinados a actividades deportivas, tradicionales o culturales que no tengan una finalidad lucrativa, y cuya cría responda de manera esencial al mantenimiento de dicha cultura o tradición.

Alteração 295
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção ***e colocação no***	1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção de ***todos os*** cães e

mercado de cães e gatos, bem como ***ao seu fornecimento*** na União.

gatos, bem como ***à sua entrada*** na União.

Or. en

Alteração 296
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção ***e*** colocação no mercado de cães e gatos***, bem como ao seu fornecimento na União.***	1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção***,*** colocação no mercado ***e entrada na União*** de cães e gatos

Or. en

Alteração 297
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção e colocação no mercado de cães e gatos***, bem como ao seu fornecimento na União***.	1. O presente regulamento é aplicável à criação, detenção, colocação no mercado ***e entrada na União*** de cães e gatos.

Or. en

Alteração 298
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento não se aplica à criação, detenção, colocação no mercado ou fornecimento de cães ou gatos destinados a fins científicos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 299
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento não se aplica à criação, detenção, colocação no mercado ou fornecimento de cães ou gatos destinados a fins científicos.	2. O presente regulamento não se aplica à criação, detenção, colocação no mercado ou fornecimento de cães ou gatos destinados a fins científicos ***ou a atividades desportivas, cinegéticas, de segurança ou trabalhos que sejam tradição cultural e património regional dos Estados-Membros***.

Or. es

Alteração 300
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento não se aplica à criação, detenção, colocação no mercado ou fornecimento de cães ou gatos destinados ***a*** fins científicos.	2. O presente regulamento não se aplica à criação, detenção, colocação no mercado ou fornecimento de cães ou gatos destinados ***ou usados para*** fins científicos ***ou para ensaios clínicos necessários para a autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários***.

Or. en

Alteração 301
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento não se aplica à criação, detenção, colocação no mercado ou fornecimento de cães ou gatos destinados a fins científicos.	2. O presente regulamento não se aplica à criação, detenção, colocação no mercado ou fornecimento de cães ou gatos destinados a fins científicos ***ou a atividades desportivas que sejam tradição cultural e património regional das nações europeias***.

Or. es

Justificação

Cabe considerar de igual modo las disposiciones del artículo 13, Título II del Tratado de Lisboa, que establece directrices sobre las actividades deportivas que son tradición cultural y patrimonio regional de las naciones europeas, y que se hace extensiva a todos los elementos implicados en dicha tradición cultural, como es el caso de los perros empleados en la caza. Por tanto, no debe ser de aplicación a los animales destinados a actividades deportivas, tradicionales o culturales que no tengan una finalidad lucrativa, y cuya cría responda de manera esencial al mantenimiento de dicha cultura o tradición.

Alteração 302
Katarína Roth Neveďalová, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento não se aplica à criação, detenção, colocação no mercado ou fornecimento de cães ou gatos destinados a fins científicos.	2. O presente regulamento não se aplica à criação, detenção, colocação no mercado ou fornecimento de cães ou gatos destinados a fins científicos***, agrícolas e profissionais***.

Or. en

Justificação

Os gatos e cães destinados a atividades agrícolas e profissionais devem ser isentos de encargos regulamentares desnecessários, assegurando simultaneamente que estes fins específicos sejam salvaguardados e regidos por regulamentos específicos adaptados às suas funções.

Alteração 303
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento não se aplica às pessoas singulares que possam ocasionalmente fornecer cachorros ou gatinhos dos seus animais de companhia numa base não comercial, com exceção dos princípios gerais do artigo 5.º e das obrigações de registo previstas no artigo 17.º, n.º 2;

Or. es

Alteração 304
Alexander Bernhuber, Daniel Buda, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento não se aplica à criação, detenção, colocação no mercado ou fornecimento de cães ou gatos em explorações ou empresas agrícolas.

Or. en

Alteração 305
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 3 –parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Bem-estar dos cães e gatos», o estado físico e mental de um cão ou de um gato relativamente às condições em que nasce, vive e morre;	3. «Bem-estar dos cães e gatos», o estado físico e mental ***positivo*** de um cão ou de um gato relativamente às condições em que nasce, vive e morre;

Or. en

Justificação

A presente alteração é coerente com as Cinco Liberdades e os Cinco Domínios que sustentam a legislação da UE em matéria de proteção dos animais em geral. Ao adotar esta perspetiva, a definição exige que os operadores económicos atuem em conformidade com as normas, além de agirem com um sentido de responsabilidade ética, assegurando que o bem-estar dos animais fica garantido através de práticas que respeitem a sua natureza e individualidade.

Alteração 306
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 –parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. «Reprodução», a detenção de cães ou gatos em estabelecimentos de criação para efeitos de reprodução;

Or. en

Justificação

Deve ser feita uma distinção clara entre criadores e proprietários de animais de companhia, a fim de abranger a reprodução acidental.

Alteração 307
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 3 –parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. «Reprodução», a propagação de animais domésticos, intencional ou não;

Or. en

Alteração 308
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 –parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Detenção», qualquer atividade durante a qual um animal é detido ou manuseado num estabelecimento;	4. «Detenção», qualquer atividade durante a qual um animal é ***mantido, alojado,*** detido ou manuseado num estabelecimento ***ou sob a responsabilidade de um operador de um estabelecimento***;

Or. en

Justificação

As regras previstas no presente regulamento devem, em certos casos, aplicar-se fora do próprio estabelecimento. Por exemplo, a recolha de animais vadios terá lugar, numa primeira fase, fora do estabelecimento físico do operador, embora devam ser observadas regras em matéria de boas práticas de manuseamento e regras contra práticas dolorosas.

Alteração 309
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Detenção», qualquer atividade durante a qual um animal é detido ou manuseado num estabelecimento;	4. «Detenção», qualquer atividade durante a qual um animal é detido***, alojado, retido*** ou manuseado num estabelecimento ***ou sob a responsabilidade de um operador***;

Or. en

Alteração 310
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Detenção», qualquer atividade durante a qual um animal é detido ***ou*** manuseado ***num estabelecimento***;	4. «Detenção», qualquer atividade durante a qual um animal é detido***,*** manuseado***, mantido, alojado ou cuidado, ou sob a responsabilidade de um operador***;

Or. en

Alteração 311
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Detenção», qualquer atividade durante a qual um animal é detido ***ou*** manuseado num estabelecimento;	4. «Detenção», qualquer atividade durante a qual um animal é detido***,*** manuseado ***ou mantido*** num estabelecimento ***ou por uma pessoa singular ou coletiva***;

Or. en

Alteração 312
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Colocação no mercado», a detenção de cães e gatos para efeitos de	5. «Colocação no mercado», a detenção de cães e gatos para efeitos de

venda, oferta para fins de venda***,*** distribuição ***ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou responsabilidade pelo animal, a título oneroso ou, pelo menos, mediante o reembolso dos custos incorridos, incluindo a publicidade dos animais para os fins acima referidos***;	venda, oferta para fins de venda ***ou*** distribuição;
	Or. en

Alteração 313
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Colocação no mercado», a ***detenção de cães e gatos para efeitos de*** venda, oferta para fins de venda, distribuição ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou responsabilidade pelo animal, a título oneroso ou***, pelo menos, mediante o reembolso dos custos incorridos***, incluindo a publicidade ***dos*** animais para os fins acima referidos;	5. «Colocação no mercado», a venda, oferta para fins de venda, distribuição ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou responsabilidade pelo animal, a título oneroso ou ***gratuito, com exceção de fornecimentos ocasionais e pouco frequentes por pessoas singulares de um número reduzido de cães ou gatos por outros meios que não a intermediação de uma plataforma em linha***, incluindo a publicidade ***de todos os*** animais para os fins acima referidos;
	Or. en

Alteração 314
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Colocação no mercado», a ***detenção de cães e gatos para efeitos de***	5. «Colocação no mercado», a venda, oferta para fins de venda, distribuição ou

venda, oferta para fins de venda, oferta para fins de venda, distribuição ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou responsabilidade pelo animal, a título oneroso ou***, pelo menos, mediante o reembolso dos custos incorridos, incluindo*** a publicidade dos animais para os fins acima referidos;	qualquer outra forma de transferência de propriedade ou responsabilidade pelo animal, a título oneroso ou ***gratuito, bem como*** a publicidade dos animais para os fins acima referidos;

Or. en

Alteração 315
Peter Agius

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Colocação no mercado», a detenção de cães e gatos para efeitos de venda, oferta para fins de venda, distribuição ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou responsabilidade pelo animal, ***a título oneroso ou, pelo menos, mediante o reembolso dos custos incorridos***, incluindo a publicidade dos animais para os fins acima referidos***;***	5. «Colocação no mercado», a detenção de cães e gatos para efeitos de venda, oferta para fins de venda, distribuição ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou responsabilidade pelo animal, ***com fins lucrativos***, incluindo a publicidade dos animais para os fins acima referidos

Or. en

Alteração 316
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Colocação no mercado», a ***detenção de cães e gatos para efeitos de*** venda, oferta para fins de venda, distribuição ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou	5. «Colocação no mercado», a venda, oferta para fins de venda, distribuição ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou responsabilidade pelo animal, a título oneroso, mediante o

responsabilidade pelo animal, a título oneroso ***ou, pelo menos***, mediante o reembolso dos custos incorridos, incluindo a publicidade dos animais para os fins acima referidos;	reembolso dos custos incorridos ***ou a título gratuito***, incluindo a publicidade dos animais para os fins acima referidos;

Or. en

Alteração 317
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. «Publicidade», qualquer forma de comunicação que tenha como efeito direto ou indireto a promoção de um cão ou gato a fim de atrair interesse, envolvimento ou vendas, incluindo a promoção de uma raça ou de uma característica física;

Or. en

Alteração 318
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. «Publicidade», qualquer forma de comunicação que tenha como efeito direto ou indireto a promoção de um cão ou gato a fim de atrair interesse, envolvimento ou vendas, incluindo a promoção de uma raça ou de uma característica física;

Or. en

Alteração 319
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Fornecimento», a transferência de propriedade ou responsabilidade por cães ou gatos por qualquer meio ou forma, a título oneroso ou gratuito, excluindo o fornecimento ocasional de cães ou gatos por pessoas singulares por outros meios que não a intermediação de uma plataforma em linha;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 320
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Fornecimento», a transferência de propriedade ou responsabilidade por cães ou gatos por qualquer meio ou forma, a título oneroso ou gratuito, excluindo o fornecimento ocasional de cães ou gatos por pessoas singulares por outros meios que não a intermediação de uma plataforma em linha;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 321
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Fornecimento», a transferência de propriedade ou responsabilidade por cães ou gatos por qualquer meio ou forma, a título oneroso ou gratuito, excluindo o fornecimento ocasional de cães ou gatos por pessoas singulares por outros meios que não a intermediação de uma plataforma em linha;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 322
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Fornecimento», a transferência de propriedade ou responsabilidade por cães ou gatos por qualquer meio ou forma, a título oneroso ou gratuito, excluindo o fornecimento ocasional de cães ou gatos por pessoas singulares por outros meios que não a intermediação de uma plataforma em linha;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 323
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. «Plataforma em linha», uma plataforma em linha na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065***, que intermedeia a colocação no mercado ou o fornecimento de cães e***	7. «Plataforma em linha», uma plataforma em linha na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065**.**

gatos;

Or. en

Alteração 324
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. «Plataforma em linha», uma plataforma em linha na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065, que intermedeia a colocação no mercado ***ou o fornecimento*** de cães ***e*** gatos;	7. «Plataforma em linha», uma plataforma em linha na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065, que intermedeia a colocação no mercado de cães ***ou*** gatos;

Or. en

Alteração 325
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Anúncio», a publicação, numa plataforma em linha, de uma publicidade para o fornecimento de um cão ou de um gato;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 326
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Anúncio», a publicação, numa plataforma em linha, de ***uma publicidade para o fornecimento de*** um cão ou ***de*** um gato;	8. «Anúncio», a publicação, numa plataforma em linha, de ***informações sobre*** um cão ou um gato ***que é possível comprar***;

Or. en

Alteração 327
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. «Anúncio publicitário», um anúncio publicitário na aceção do artigo 3.º, alínea r), do Regulamento (UE) 2022/2065;

Or. en

Alteração 328
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Estabelecimento», os estabelecimentos de criação, os abrigos para animais ***e as lojas de animais de companhia***;	11. «Estabelecimento», os estabelecimentos de criação, ***os estabelecimentos de investigação, os estabelecimentos de venda, incluindo lojas de animais de companhia,*** os abrigos para animais***, as casas de acolhimento e os centros de recolha***;

Or. en

Alteração 329

Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Estabelecimento», os estabelecimentos de criação, os abrigos para animais ***e as lojas de animais de companhia***;	11. «Estabelecimento», os estabelecimentos de criação, ***os estabelecimentos de venda,*** os abrigos para animais***, as casas de acolhimento e os centros de recolha***;

Or. en

Alteração 330
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Estabelecimento», os estabelecimentos de criação, os abrigos para animais e ***as lojas de animais de companhia***;	11. «Estabelecimento», os estabelecimentos de criação, ***os estabelecimentos de venda,*** os abrigos para animais e ***as casas de acolhimento***;

Or. en

Alteração 331
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Estabelecimento», os estabelecimentos de criação, os abrigos para animais e as lojas de animais de companhia;	11. «Estabelecimento», os estabelecimentos de criação, os abrigos para animais***, as casas de acolhimento, os centros de recolha*** e as lojas de animais de companhia;

Or. en

Alteração 332
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A. «Estabelecimento de venda», quaisquer instalações ou estruturas onde cães e gatos são detidos para venda sem aí terem nascido, incluindo lojas de animais de companhia ou casas particulares, bem como quaisquer instalações ou estruturas de operações de agrupamento em que cães e gatos são reunidos a partir de mais do que um estabelecimento

Or. en

Alteração 333
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães e gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado, incluindo casas particulares;	12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães e gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado, incluindo casas particulares; ***a definição abrange igualmente os criadores individuais (com um máximo de duas fêmeas reprodutoras e de duas ninhadas por ano), os pequenos criadores (até cinco fêmeas reprodutoras e um máximo de quatro ninhadas por ano) e os criadores profissionais (acima do limiar dos pequenos criadores).***

Or. en

Alteração 334
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães e gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado, incluindo casas particulares;	12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas ***com fins lucrativos*** onde são mantidos cães e gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado, incluindo casas particulares;

Or. es

Justificação

O critério de «fins lucrativos» permite distinguir, no essencial, as atividades que, não se destinando a trocas comerciais ou a transações e, portanto, não gerando, nesta fase, conflitos no comércio ou no bem-estar dos animais, exigem, pela sua natureza, uma certa produção de animais que excede os limiares nacionais.

Alteração 335
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães e gatos ***para fins de*** reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado, incluindo casas particulares;	12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães e gatos ***e onde ocorre a*** reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado, incluindo casas particulares;

Or. en

Alteração 336
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães ***e*** gatos ***para fins de*** reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado, incluindo casas particulares;	12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães ***ou*** gatos ***e onde ocorre a*** reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado, incluindo casas particulares;

Or. en

Alteração 337
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães ***e*** gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado, incluindo casas particulares;	12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães ***e/ou*** gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado, incluindo casas particulares;

Or. en

Alteração 338
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães e gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado***, *incluindo casas particulares***;	12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães e gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado;

Or. ro

Justificação

O facto de, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 27, do Regulamento (UE) 2016/429, as casas particulares onde são mantidos animais de companhia estarem excluídos da definição de «estabelecimentos» deve ser tido em conta.

Alteração 339
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães e gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado***, *incluindo casas particulares***;	12. «Estabelecimentos de criação», quaisquer instalações ou estruturas onde são mantidos cães e gatos para fins de reprodução com vista à colocação da sua descendência no mercado;

Or. en

Alteração 340
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «***Lojas de animais de companhia***», quaisquer instalações ou estruturas onde cães ***e*** gatos são detidos para venda ***como animais de companhia,*** sem aí terem nascido;	13. «***Estabelecimentos de venda***», quaisquer instalações ou estruturas onde cães ***ou*** gatos são detidos para venda sem ***necessariamente*** aí terem nascido***, incluindo casas particulares, bem como quaisquer instalações ou estruturas de operações de agrupamento em que os cães ou gatos são reunidos a partir de mais do que um estabelecimento, com exceção das lojas de animais de companhia***;

Or. en

Alteração 341
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «***Lojas de animais de companhia***», quaisquer instalações ou estruturas onde cães ***e*** gatos são detidos para venda como animais de companhia, ***sem aí terem nascido;***	13. «***Estabelecimentos de venda***», quaisquer instalações ou estruturas onde cães ***ou*** gatos são detidos para venda como animais de companhia, ***incluindo criadores, bem como estabelecimentos em que não tenham nascido animais, tais como lojas de animais de companhia ou quaisquer instalações ou estruturas de operações de agrupamento em que os cães ou gatos são reunidos a partir de mais do que um estabelecimento.***

Or. en

Alteração 342
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «Lojas de animais de companhia», quaisquer instalações ou estruturas onde cães e gatos são ***detidos para venda como animais de companhia, sem aí terem nascido***;	13. «Lojas de animais de companhia», quaisquer instalações ou estruturas onde cães e gatos são ***expostos ao público, muitas vezes em contentores, para efeitos de venda; «lojas de animais de companhia» não abrangem abrigos ou casas de acolhimento***;

Or. en

Alteração 343
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. «Lojas de animais de companhia», quaisquer instalações ou estruturas onde cães e gatos são detidos para venda como animais de companhia, sem aí terem nascido;	13. «Lojas de animais de companhia», quaisquer instalações ou estruturas ***retalhistas*** onde cães e gatos são detidos para venda como animais de companhia, sem aí terem nascido;

Or. en

Alteração 344
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A. «Estabelecimentos de venda», quaisquer instalações ou estruturas onde cães e/ou gatos são detidos para venda como animais de companhia, incluindo criadores, bem como estabelecimentos em que não tenham nascido animais e quaisquer instalações ou estruturas de operações de agrupamento em que cães ou gatos são reunidos a partir de mais do que um estabelecimento, com exceção das lojas de animais de companhia;

Or. en

Alteração 345
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A. «Estabelecimentos de venda», quaisquer instalações ou estruturas onde

cães ou gatos são detidos para venda sem aí terem nascido, com exceção das lojas de animais de companhia.

Or. en

Alteração 346
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. «Abrigos para animais», quaisquer instalações ou estruturas, ***excluindo*** as casas particulares***, exploradas por uma pessoa singular ou coletiva***, onde são detidos cães e gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados para efeitos de ***fornecimento, a título oneroso ou gratuito***;	14. «Abrigos para animais», quaisquer instalações ou estruturas, ***incluindo*** as casas particulares, onde são detidos cães e gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados para efeitos de ***colocação no mercado***;

Or. en

Alteração 347
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. «Abrigos ***para animais***», quaisquer instalações ou estruturas, excluindo as casas particulares, exploradas por uma pessoa singular ou coletiva, onde são detidos cães e gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados para efeitos de ***fornecimento, a título oneroso ou gratuito***;	14. «Abrigos», quaisquer instalações ou estruturas, excluindo as casas particulares, exploradas por uma pessoa singular ou coletiva, onde são detidos cães e gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados para efeitos de ***colocação no mercado***;

Or. en

Alteração 348
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. «Abrigos para animais», quaisquer instalações ou estruturas, excluindo as casas particulares, exploradas por uma pessoa singular ou coletiva, onde são detidos cães e gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados para efeitos de ***fornecimento, a título oneroso ou gratuito***;	14. «Abrigos para animais», quaisquer instalações ou estruturas, excluindo as casas particulares, exploradas por uma pessoa singular ou coletiva, onde são detidos cães e gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados para efeitos de ***colocação no mercado***;

Or. en

Alteração 349
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. «Abrigos para animais», quaisquer instalações ou estruturas, ***excluindo*** as casas particulares, exploradas por uma pessoa singular ou coletiva, onde são detidos cães ***e*** gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados para efeitos de ***fornecimento, a título oneroso ou gratuito***;	14. «Abrigos para animais», quaisquer instalações ou estruturas, ***incluindo*** as casas particulares, exploradas por uma pessoa singular ou coletiva, onde são detidos cães ***ou*** gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados para efeitos de ***colocação no mercado***;

Or. en

Alteração 350
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A. «Centro de recolha», uma instalação à qual agentes de controlo animal ou apanhadores contratados de cães ou gatos entregam animais, no âmbito de atividades de gestão de controlo animal, e que podem incluir os abrigos;

Or. en

Alteração 351
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A. «Casa de acolhimento», uma casa particular que detém cães ou gatos em nome de um operador responsável por cães e gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados;

Or. en

Alteração 352
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A. «Casa de acolhimento», uma casa particular que detém cães ou gatos em nome de um operador responsável por cães ou gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados;

Or. en

Alteração 353
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-B. «Centro de recolha», uma instalação à qual agentes de controlo animal ou apanhadores contratados de cães ou gatos entregam animais, no âmbito de atividades de gestão de controlo animal, e que podem incluir os abrigos;

Or. en

Alteração 354
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva***, com exclusão dos responsáveis por abrigos, que crie, detenha, comercialize ou*** coloque ***no mercado cães e gatos sob o seu controlo, inclusive por um período limitado***;	15. «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva ***que coloque cães ou gatos no mercado e seja responsável por um estabelecimento de criação, um estabelecimento de venda, um estabelecimento de investigação ou por um abrigo e pelos cães e gatos neles detidos, ou que seja responsável por cães ou gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados e os*** coloque ***em casas de acolhimento***;

Or. en

Alteração 355
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva***, com exclusão dos responsáveis por abrigos, que crie, detenha, comercialize ou coloque no mercado cães e gatos sob o seu controlo, inclusive por um período limitado***;	15. «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva ***que coloque animais no mercado e seja responsável por um estabelecimento de criação, um estabelecimento de venda, ou por um abrigo e pelos cães e gatos neles detidos, ou que seja responsável por cães ou gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados e os possa colocar em casas de acolhimento***;

Or. en

Alteração 356
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva, com exclusão dos responsáveis por abrigos, que crie, detenha, comercialize ***ou coloque no mercado cães e gatos sob o seu controlo***, inclusive por um período limitado;	15. «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva, com exclusão dos responsáveis por abrigos, que crie, detenha, comercialize, inclusive por um período limitado;

Or. en

Alteração 357
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. «Fornecedor», qualquer pessoa singular ou coletiva que ***forneça*** um cão ou um gato***, incluindo as pessoas singulares***	16. «Fornecedor», qualquer pessoa singular ou coletiva que ***coloque*** um cão ou um gato ***no mercado***;

ou coletivas responsáveis por abrigos;

Or. en

Alteração 358
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	18-A. «Condicionamento operante», um método de treino em que o comportamento é influenciado pelas suas consequências, com base em quatro quadrantes: reforço positivo, castigo positivo, reforço negativo e castigo negativo;

Or. en

Justificação

Definição de um termo utilizado no artigo 18.º para minimizar o risco de exposição dos seres humanos a padrões comportamentais negativos dos cães durante ou após más práticas de manuseamento. O estabelecimento e a aplicação de protocolos de treino claros são cruciais para o bem-estar dos cães e para garantir a segurança e a saúde dos tratadores e das pessoas que se encontrem nas proximidades.

Alteração 359
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	18-A. «Eutanásia», o ato de induzir a morte através de um método que provoque uma perda de consciência rápida e irreversível, com o mínimo de dor e angústia para um animal.

Or. en

Alteração 360
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	18-A. «Eutanásia», o ato de induzir a morte através de um método que provoque uma perda de consciência rápida e irreversível, com o mínimo de dor e angústia para um animal;

Or. en

Alteração 361
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;	19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica***, que não seja a esterilização ou a implantação de um transpondedor***, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea ***de um cão ou de um gato***;

Or. en

Alteração 362
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*

19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;	19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica***, que não seja a esterilização ou a implantação de um transpondedor***, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea ***de um cão ou de um gato***;

Or. en

Alteração 363
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque danos ou ***perda*** de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;	19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica***, que não seja a esterilização ou a implantação de um transpondedor***, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque ***alterações,*** danos ou ***a remoção*** de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;

Or. en

Alteração 364
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque danos ***ou perda*** de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura	19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica***, que não seja a esterilização ou a implantação de um transpondedor***, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque ***alterações,***

óssea;	danos ou ***a remoção*** de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;

Or. en

Alteração 365
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;	19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, ***ou para fins de esterilização ou implantação de um transpondedor***, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;

Or. en

Alteração 366
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;	19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica***, que não seja a esterilização ou a implantação de um transpondedor***, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;

Or. en

Alteração 367
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ***ou*** de diagnóstico, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;	19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos***,*** de diagnóstico ***ou de esterilização***, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;

Or. ro

Alteração 368
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. «Mutilação», uma intervenção, incluindo uma intervenção cirúrgica***, realizada por razões que não sejam fins terapêuticos ou de diagnóstico***, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea;	19. «Mutilação», uma intervenção, ***que não seja a esterilização ou a implantação de um transpondedor***, incluindo uma intervenção cirúrgica, que provoque danos ou perda de uma parte sensível do corpo ou alteração da estrutura óssea ***de um cão e de um gato***;

Or. en

Alteração 369
Emma Wiesner, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A. «Eutanásia», a prática de pôr

	termo à vida de um cão ou de um gato, geralmente realizada por um veterinário com recurso a medicamentos veterinários, na sequência da avaliação de que o sofrimento grave ou a longo prazo de um animal não pode ser eficazmente reduzido ou evitado. Em certos casos, a eutanásia pode ser realizada por um proprietário para minimizar o stress ou o sofrimento.

Or. en

Justificação

Em casos como a falta de veterinários nas áreas rurais ou quando um cão de caça é gravemente ferido, o proprietário deve ser autorizado a realizar a eutanásia do gato ou cão para evitar o sofrimento.

Alteração 370
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A. «Eutanásia», a prática de pôr termo à vida de um cão ou de um gato, realizada por um veterinário com recurso a medicamentos veterinários, na sequência da avaliação, por um veterinário ou por um especialista comportamental após exame, de que o sofrimento grave ou a longo prazo de um animal não pode ser eficazmente reduzido ou evitado.

Or. en

Alteração 371
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A. A título de derrogação, os Estados-Membros podem autorizar, no seu território, que, no contexto da marcação de gatos vadios esterilizados ao abrigo de programas de captura com vista à esterilização e retorno, e conforme determinado em planos estabelecidos pela autoridade competente do Estado-Membro, se faça um entalhe na orelha dos gatos ou se corte a ponta da mesma.

Or. en

Alteração 372
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20. «Sofrimento», um estado físico ou mental desagradável e indesejado, resultante da exposição de um animal a estímulos nocivos ou da ausência de estímulos positivos importantes;	20. «Sofrimento», um estado físico ou mental desagradável e indesejado, resultante ***de práticas ilegais de acordo com a legislação dos Estados-Membros, fruto*** da exposição de um animal a estímulos nocivos ou da ausência de estímulos positivos importantes;

Or. es

Alteração 373
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20. «Sofrimento», um estado físico ou mental desagradável e indesejável, resultante da exposição de um animal a	20. «Sofrimento», um estado físico ou mental desagradável e indesejável, resultante da exposição de um animal a

estímulos nocivos ***ou da ausência de estímulos positivos importantes***;	estímulos nocivos;

Or. en

Alteração 374
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	20-A. «Eutanásia», a prática de pôr termo à vida de um cão ou de um gato de forma indolor, realizada por um veterinário, sob anestesia e analgesia prolongada, exclusivamente com recurso a medicamentos veterinários, quando um veterinário ou, no caso de cães adultos, um especialista comportamental, determine, através de um exame físico e comportamental, que o sofrimento físico ou psicológico grave ou a longo prazo de um animal não pode ser eficazmente reduzido ou evitado de outra forma;

Or. en

Alteração 375
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21. «Alojamento», edifícios ou espaço exterior delimitado em estabelecimentos onde são detidos cães e gatos;	21. «Alojamento», edifícios ou espaço exterior delimitado em estabelecimentos onde são detidos cães ou gatos, ***temporária ou permanentemente***;

Or. en

Alteração 376
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21. «Alojamento», ***edifícios ou espaço exterior delimitado em estabelecimentos onde são detidos*** cães e gatos;	21. «Alojamento», ***instalações fechadas, equipadas e adaptadas para o alojamento temporário ou permanente de*** cães e gatos;

Or. ro

Alteração 377
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22. «Canil», uma estrutura física que contém um ou mais compartimentos ***individuais*** para alojar cães;	22. «Canil», uma estrutura física que contém um ou mais compartimentos para alojar cães;

Or. en

Alteração 378
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22. «Canil», uma estrutura física que contém um ou mais compartimentos ***individuais*** para alojar cães;	22. «Canil», uma estrutura física que contém um ou mais compartimentos para alojar cães;

Or. en

Alteração 379
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23

Texto da Comissão	*Alteração*
23. «Gatil», uma estrutura física que contém um ou mais compartimentos ***individuais*** para alojar gatos;	23. «Gatil», uma estrutura física que contém um ou mais compartimentos para alojar gatos;

Or. en

Alteração 380
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23

Texto da Comissão	*Alteração*
23. «Gatil», uma estrutura física que contém um ou mais compartimentos ***individuais*** para alojar gatos;	23. «Gatil», uma estrutura física que contém um ou mais compartimentos para alojar gatos;

Or. en

Alteração 381
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24. «Cuidador de animais», uma pessoa que cuida dos cães e gatos criados ou detidos num estabelecimento;	24. «Cuidador de animais», uma pessoa que cuida dos cães e gatos criados ou detidos num estabelecimento***, incluindo voluntários, estagiários e trabalhadores a tempo parcial***;

Or. en

Alteração 382
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24. «Cuidador de animais», uma pessoa que cuida dos cães e gatos ***criados ou detidos num estabelecimento***;	24. «Cuidador de animais», uma pessoa que cuida dos cães e gatos;

Or. en

Alteração 383
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24. «Cuidador de animais», uma pessoa que cuida dos cães ***e*** gatos criados ou detidos num estabelecimento;	24. «Cuidador de animais», uma pessoa que cuida dos cães ***ou*** gatos criados ou detidos num estabelecimento;

Or. en

Alteração 384
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25. «Enriquecimento», um material ou uma estrutura no ambiente do animal, com uma propriedade ocupacional ou nutricional capaz de provocar e satisfazer a curiosidade e o apetite, ou uma motivação física;	25. «Enriquecimento», um material ou uma estrutura no ambiente do animal, ***que proporcione um caráter de sensibilização e afeto, e/ou*** com uma propriedade ocupacional ou nutricional capaz de provocar e satisfazer a curiosidade e o apetite, ou uma motivação física;

Or. fr

Alteração 385
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26. «Acorrentamento», prender um animal a um ponto de fixação para o manter numa zona desejada;	26. «Acorrentamento», prender um animal a um ponto de fixação ***ou objeto*** para o manter numa zona desejada ***ou restringir os seus movimentos***;

Or. en

Alteração 386
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26. «Acorrentamento», prender um animal a um ponto de fixação para o manter numa zona desejada;	26. «Acorrentamento», prender um animal a um ponto de fixação ***ou objeto*** para o manter numa zona desejada ***ou restringir os seus movimentos***;

Or. en

Alteração 387
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26. «Acorrentamento», prender um animal a um ponto de fixação para o manter numa zona desejada;	26. «Acorrentamento», prender um animal a um ponto de fixação ***ou objeto*** para o manter numa zona desejada ***ou restringir os seus movimentos***;

Or. en

Alteração 388
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27. «Contentor», qualquer grade, caixa, recetáculo ou outra estrutura ***rígida*** utilizada para confinar cães ***e*** gatos;	27. «Contentor», qualquer grade***, jaula***, caixa, recetáculo ou estrutura ***móvel*** utilizada para confinar cães ***ou*** gatos;

Or. en

Alteração 389
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27. «Contentor», qualquer grade, caixa, recetáculo ou outra estrutura rígida utilizada para confinar cães e gatos;	27. «Contentor», qualquer grade***, jaula***, caixa, recetáculo ou outra estrutura rígida utilizada para confinar cães e gatos;

Or. en

Alteração 390
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27. «Contentor», qualquer grade, caixa, recetáculo ou outra estrutura rígida utilizada para confinar cães e gatos;	27. «Contentor», qualquer grade, caixa***, jaula***, recetáculo ou outra estrutura rígida utilizada para confinar cães e gatos;

Or. en

Alteração 391
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27. «Contentor», qualquer grade, caixa, recetáculo ou outra estrutura rígida utilizada para confinar cães ***e*** gatos;	27. «Contentor», qualquer grade, caixa***, jaula***, recetáculo ou outra estrutura rígida utilizada para confinar cães ***ou*** gatos;

Or. en

Alteração 392
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27. «Contentor», qualquer grade, caixa, recetáculo ou outra estrutura ***rígida*** utilizada para confinar cães ***e*** gatos;	27. «Contentor», qualquer grade, caixa, recetáculo ou outra estrutura ***móvel*** utilizada para confinar cães ***ou*** gatos;

Or. en

Alteração 393
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28. «Animal de companhia», ***um*** cão ou gato ***destinado*** a ser mantido ***numa casa particular para gozo e*** companhia ***privados;***	28. «Animal de companhia», ***qualquer*** cão ou gato***, ou outro animal apropriado e autorizado,*** a ser mantido ***para fins de*** companhia ***ou lazer, tal como definido numa lista nos termos do artigo 5.º-A.***

Or. en

Alteração 394
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28. «Animal de companhia», um cão ou gato destinado a ser mantido numa casa particular para ***gozo e*** companhia ***privados***;	28. «Animal de companhia», um cão ou gato***, ou qualquer outro animal,*** destinado a ser mantido numa casa particular para companhia ***ou lazer***;

Or. en

Justificação

Espécies futuras podem ser especificadas na legislação

Alteração 395
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	28-A. «Eutanásia», a prática de pôr termo à vida de um cão ou de um gato de forma indolor, realizada por um veterinário, sob anestesia e analgesia prolongada, exclusivamente com recurso a medicamentos veterinários, quando um veterinário ou um especialista comportamental, determine, através de um exame físico e comportamental, que o sofrimento físico ou psicológico grave ou a longo prazo de um animal não pode ser eficazmente reduzido ou evitado de outra forma;

Or. en

Alteração 396
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	28-A. «Híbrido», a descendência da primeira à quarta gerações após o cruzamento entre uma espécie selvagem e um cão ou gato doméstico, ou entre um animal híbrido e uma espécie selvagem, um cão ou gato doméstico ou outro animal híbrido;

Or. en

Alteração 397
Katarína Roth Neveďalová, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	28-A. Os animais profissionais devem ser considerados como criados em zonas rurais para tarefas específicas, tais como pastoreio, caça, guarda, busca e salvamento;

Or. en

Alteração 398
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29. «Propriedade responsável», o compromisso assumido pelo proprietário	29. «Propriedade responsável», o compromisso assumido pelo proprietário

ou futuro proprietário de um cão ou gato de desempenhar várias funções centradas na satisfação das necessidades comportamentais, ambientais ***e*** físicas do cão ou do gato e de prevenir os riscos que o cão ou gato possa representar para a comunidade, para outros animais ou para o ambiente.	ou futuro proprietário de um cão ou gato de desempenhar várias funções centradas na satisfação das necessidades comportamentais, ambientais**,** físicas ***e sanitárias*** do cão ou do gato e de prevenir os riscos que o cão ou gato possa representar para a comunidade, para outros animais ou para o ambiente.

Or. en

Alteração 399
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29. «Propriedade responsável», o compromisso assumido pelo proprietário ou futuro proprietário de um cão ou gato de desempenhar várias funções centradas na satisfação das necessidades comportamentais, ambientais ***e*** físicas do cão ou do gato e de prevenir os riscos que o cão ou gato possa representar para a comunidade, para outros animais ou para o ambiente.	29. «Propriedade responsável», o compromisso assumido pelo proprietário ou futuro proprietário de um cão ou gato de desempenhar várias funções centradas na satisfação das necessidades comportamentais, ***sanitárias,*** ambientais e físicas do cão ou do gato e de prevenir os riscos que o cão ou gato possa representar para a comunidade, para outros animais ou para o ambiente.

Or. en

Alteração 400
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29. «Propriedade responsável», o compromisso assumido pelo proprietário ou futuro proprietário de um cão ou gato de desempenhar várias funções centradas na satisfação das necessidades	29. «Propriedade responsável», o compromisso assumido pelo proprietário ou futuro proprietário de um cão ou gato de desempenhar várias funções centradas na satisfação das necessidades

comportamentais, ambientais ***e*** físicas do cão ou do gato e de prevenir os riscos que o cão ou gato possa representar para a comunidade, para outros animais ou para o ambiente.	comportamentais, ambientais***,*** físicas ***e sanitárias*** do cão ou do gato e de prevenir os riscos que o cão ou gato possa representar para a comunidade, para outros animais ou para o ambiente.

Or. en

Alteração 401
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	29-A. «Cães que realizam atividades profissionais ou trabalhos específicos», animais que, selecionados pelas suas capacidades físicas, instintivas e temperamentais, são treinados para prestar assistência a pessoas numa determinada atividade regulamentada ou específica, como os que se dedicam à caça, ao trabalho, ao pastoreio, ao salvamento, à assistência, para fins desportivos, utilizados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, bem como animais-guia, cães-guias ou animais destinados a zooterapia ou outros cuja utilização esteja abrangida pela legislação nacional e/ou regional e não deva ser afetada pelo presente regulamento.

Or. es

Alteração 402
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

29-A. «Eutanásia», a prática de pôr termo à vida de um cão ou de um gato de forma indolor, realizada por um veterinário, sob anestesia e analgesia prolongada, exclusivamente com recurso a medicamentos veterinários, quando um veterinário ou, no caso de cães adultos, especialista comportamental, determine, através de um exame físico e comportamental, que o sofrimento físico ou psicológico grave ou a longo prazo do animal não pode ser eficazmente reduzido ou evitado de outra forma;

Or. en

Alteração 403
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	29-A. «Eutanásia», a prática de pôr termo à vida de um cão ou de um gato de forma indolor, realizada por um veterinário, sob anestesia e analgesia prolongada, exclusivamente com recurso a medicamentos veterinários, quando um veterinário ou um especialista comportamental, determine, através de um exame físico e comportamental, que o sofrimento físico e psicológico grave e a longo prazo de um animal não pode ser eficazmente reduzido ou evitado de outra forma;

Or. en

Alteração 404
Alexander Bernhuber, Stefan Köhler, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	29-A. «Empresa agrícola», uma unidade técnico-económica dotada de um sistema de gestão unificado que exerce atividades económicas agrícolas no território económico da União, a título principal ou secundário, em conformidade com o artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018.

Or. en

Alteração 405
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Cães que realizam atividades profissionais ou trabalhos específicos», animais que, selecionados pelas suas capacidades físicas, instintivas e temperamentais, são treinados para prestar assistência a pessoas numa determinada atividade regulamentada ou específica, como os que se dedicam à caça, ao trabalho, ao pastoreio, ao salvamento, à assistência, para fins desportivos, utilizados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, bem como animais-guia, cães-guias ou animais destinados a zooterapia que foram treinados em centros ou por profissionais especializados para o acompanhamento, condução e assistência de pessoas com diversidades funcionais.

Or. es

Justificação

Existe una casuística singular manifiesta constituida por aquellos animales que desempeñan

funciones de auxilio a determinadas actividades humanas de interés general, y que presentan particularidades que recomienda su exclusión del presente reglamento, por contradecir algunos de los preceptos que garantizan su utilidad pública:- Sus funciones responden a capacidades y habilidades especiales, que les dotan para el desempeño efectivo, y que sólo pueden preservarse mediante líneas genéticas. Es el caso de los perros físicamente dotados para los trabajos de rescate (salto, escalada…), el de los perros de caza o pastores (su tamaño les protege de riesgos en el desarrollo de controles poblacionales, entre otros)…- Sus condiciones de trabajo no son asimilables a las circunstancias de bienestar del resto de perros y gatos, pues, como ocurre con los destinados a fines científicos, necesariamente se ven sometidos a situaciones de mayor estrés o riesgo en bien del interés público y general (perros destinados a la detección de explosivos, rescate de personas…)

Alteração 406
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente capítulo não ***é aplicável***:	***Os artigos 9.º, 12.º e 16.º*** não ***são aplicáveis***:

Or. en

Alteração 407
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até três cadelas ou gatas e produzam, no total, duas ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	***Suprimido***

Or. de

Alteração 408

Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até três cadelas ou gatas e produzam, no total, duas ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 409
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até três cadelas ou gatas e produzam, no total, duas ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 410
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até três cadelas ou gatas e produzam, no total, duas ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 411
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até três cadelas ou gatas e produzam, no total, duas ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 412
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até três cadelas ou gatas e produzam, no total, duas ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 413
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até três cadelas ou gatas e produzam, no total, duas ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 414
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até três cadelas ou gatas e produzam, no total, duas ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 415
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até ***três*** cadelas ou gatas e produzam, no total, ***duas*** ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	– aos estabelecimentos de criação ***de pequena dimensão*** que detenham até ***cinco*** cadelas ou gatas e produzam, no total, ***quatro*** ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil***, contanto que cumpram os princípios fundamentais de bem-estar dos animais***,

Or. en

Alteração 416
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até ***três*** cadelas ou gatas ***e produzam, no total, duas ninhadas ou***	– aos estabelecimentos de criação que detenham até ***10*** cadelas ou ***30*** gatas,

menos por estabelecimento e por ano civil,

Or. en

Alteração 417
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até ***três*** cadelas ou gatas e produzam, no total, ***duas*** ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	– aos estabelecimentos de criação que detenham até ***quatro*** cadelas ou gatas ***com capacidade reprodutiva*** e produzam, no total, ***três*** ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,

Or. es

Justificação

En el caso de los animales destinados a actividades específicas, de trabajo o profesionales, sus funciones responden a capacidades y habilidades especiales que les dotan para el desempeño efectivo, capacidades que a su vez se deben en gran medida a facultades físicas definidas genéticamente, y que sólo pueden preservarse mediante la conservación y cuidado de determinadas líneas genéticas. Es el caso de los perros físicamente dotados para los trabajos de rescate (salto, escalada…), el de los perros de caza o pastores (su tamaño les protege de riesgos en el desarrollo de controles poblacionales), pero también el de los perros destinados a zooterapia con niños, o a la detección de trufas, drogas o explosivos, entre otros. Esta capacidad de preservación genética, máxime cuando se desarrolla en beneficio o interés general, no debe verse afectada por las disposiciones reglamentarias.

Alteração 418
Peter Agius

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que ***detenham até três cadelas ou gatas e*** produzam, no total, ***duas*** ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	– aos estabelecimentos de criação que produzam, no total, ***três*** ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,

Or. en

Alteração 419
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até três cadelas ou gatas e produzam, no total, duas ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	– aos estabelecimentos de criação que detenham até três cadelas ou gatas e produzam, no total, duas ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,

Or. en

Justificação

O regulamento proposto, tal como descrito no artigo 4.º, estabelece um limiar de mais de três cadelas e duas ninhadas por ano civil para os estabelecimentos de criação. Embora a intenção subjacente a este limiar seja a de assegurar práticas de criação responsáveis, a sua aplicação, tal como definida atualmente, terá consequências significativas e não intencionais para um grande número de proprietários de cães que não são criadores comerciais. Tal inclui caçadores, agricultores e particulares que se dedicam a atividades de criação ocasionais ou em pequena escala.

Alteração 420
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos estabelecimentos de criação que detenham até ***três*** cadelas ou gatas e produzam, no total, ***duas*** ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,	– aos estabelecimentos de criação que detenham até ***cinco*** cadelas ou ***20*** gatas e produzam, no total, ***quatro*** ninhadas ou menos por estabelecimento e por ano civil,

Or. en

Alteração 421
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– aos estabelecimentos de criação que excedam o limiar dos pequenos criadores, que devem ser sujeitos a requisitos de bem-estar reforçados, incluindo inspeções veterinárias e limiares de criação não superiores a três ninhadas por fêmea, de dois em dois anos,

Or. en

Alteração 422
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– aos estabelecimentos de criação rurais, que podem seguir calendários de inspeção e requisitos de comunicação simplificados, contanto que cumpram as normas de bem-estar e apliquem práticas de autocontrolo. Os Estados-Membros devem fornecer orientações aos criadores rurais para os ajudar no cumprimento das exigências regulamentares,

Or. en

Alteração 423
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– às lojas de animais de companhia	***Suprimido***

que detenham, em qualquer momento, três cães ou menos, ou seis gatos ou menos,

Or. de

Alteração 424
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– às lojas de animais de companhia que detenham, em qualquer momento, três cães ou menos, ou seis gatos ou menos,	***Suprimido***

Or. ro

Justificação

A venda de cães e gatos mantidos em lojas de animais deve ser gradualmente eliminada. Os animais que podem ser vendidos em lojas de animais devem ser acolhidos por uma família temporária e promovidos na loja através de material fotográfico ou vídeo.

Alteração 425
Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– às lojas de animais de companhia que detenham, em qualquer momento, três cães ou menos, ou seis gatos ou menos,	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 426

Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– às lojas de animais de companhia que detenham, em qualquer momento, três cães ou menos, ou seis gatos ou menos,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 427
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– às lojas de animais de companhia que detenham, em qualquer momento, três cães ou menos, ou seis gatos ou menos,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 428
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– às lojas de animais de companhia que detenham, em qualquer momento, três cães ou menos, ou seis gatos ou menos,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 429
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– às lojas de animais de companhia que detenham, em qualquer momento, três cães ou menos, ou seis gatos ou menos,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 430
Katarína Roth Neveďalová, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– às lojas de animais de companhia que detenham, em qualquer momento, três cães ou menos, ou seis gatos ou menos,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As lojas de animais de companhia, independentemente da sua dimensão, não devem estar isentas das obrigações estabelecidas no presente regulamento.

Alteração 431
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– às lojas de animais de companhia que detenham, em qualquer momento, três cães ou menos, ou seis gatos ou	***Suprimido***

menos,

Or. en

Alteração 432
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– às lojas de animais de companhia que detenham, em qualquer momento, três cães ou menos, ou seis gatos ou menos,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 433
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos abrigos ***que detenham***, em qualquer momento, ***10 cães ou menos, ou 20 gatos ou menos.***	– aos abrigos***, com um total de 15 cães ou 20 gatos detidos,*** em qualquer momento, ***que ficam unicamente sujeitos às obrigações estabelecidas no artigo 5.º, no artigo 6.º, n.os 1 e 1-A, no artigo 7.º, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 11.º, n.os 2, 3 e 4, no artigo 12.º, n.os 3, 4 e 7, no artigo 13.º, n.º 2, alíneas b), b-A) e d), no artigo 14.º, n.os 2, 3, 4 e 6, e no artigo 15.º***

Or. en

Alteração 434
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos abrigos que detenham, em qualquer momento, 10 cães ou menos, ou 20 gatos ou menos.	– aos abrigos ***ou casas de acolhimento*** que detenham, em qualquer momento, 10 cães ou menos, ou 20 gatos ou menos.

Or. en

Alteração 435
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– aos abrigos que detenham, em qualquer momento, 10 cães ou menos, ou 20 gatos ou menos.	– aos abrigos ***ou casas de acolhimento*** que detenham, em qualquer momento, 10 cães ou menos, ou 20 gatos ou menos.

Or. en

Alteração 436
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– às instalações de alojamento de animais que realizam atividades profissionais ou trabalhos específicos, nomeadamente a caça, o pastoreio, a segurança e o salvamento.

Or. es

Alteração 437
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Estabelecimentos de criação isentos ao abrigo do primeiro travessão supra, que tenham notificado a título voluntário as autoridades competentes sobre a sua atividade, em conformidade com o parágrafo do artigo 7.º.

Or. en

Justificação

Tal permite que os criadores se submetam ao regulamento a título voluntário.

Alteração 438
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– aos proprietários de cães que realizem atividades específicas e doem cães nos seus Estados-Membros para apoiar a manutenção ou a melhoria da diversidade genética nos seus próprios efetivos de reprodução, sem procurar qualquer benefício económico.

Or. es

Alteração 439
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Também não é aplicável às instalações de alojamento de animais destinados a atividades profissionais ou trabalhos específicos.

Or. es

Justificação

En el caso de los animales destinados a actividades específicas, de trabajo o profesionales, sus funciones responden a capacidades y habilidades especiales que les dotan para el desempeño efectivo, capacidades que a su vez se deben en gran medida a facultades físicas definidas genéticamente, y que sólo pueden preservarse mediante la conservación y cuidado de determinadas líneas genéticas. Es el caso de los perros físicamente dotados para los trabajos de rescate (salto, escalada…), el de los perros de caza o pastores (su tamaño les protege de riesgos en el desarrollo de controles poblacionales), pero también el de los perros destinados a zooterapia con niños, o a la detección de trufas, drogas o explosivos, entre otros. Esta capacidad de preservación genética, máxime cuando se desarrolla en beneficio o interés general, no debe verse afectada por las disposiciones reglamentarias.

Alteração 440
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	***Os proprietários de cães que realizem atividades específicas de doação de cães nos seus Estados-Membros para apoiar a manutenção ou a melhoria da diversidade genética nos seus próprios efetivos de reprodução, sem procurarem qualquer benefício económico, e que excedam o limiar estabelecido no artigo 4.º, devem ser isentos dos requisitos estabelecidos nos artigos 6.º, n.º 2, 7.º, 8.º, 9.º, n.º 2, 9.º, n.º 3, 10.º, 11.º, n.º 1, 12.º, n.º 1, 12.º, n.º 7, 14.º, n.º 5, e 16.º. Todas as doações devem ser revistas periodicamente pelas autoridades competentes para garantir que estão em conformidade com o objetivo pretendido de melhorar a diversidade genética nos efetivos de**

reprodução e que não são feitas para fins comerciais ou não autorizados.

Or. es

Justificação

En el caso de los animales destinados a actividades específicas, de trabajo o profesionales, sus funciones responden a capacidades y habilidades especiales que les dotan para el desempeño efectivo, capacidades que a su vez se deben en gran medida a facultades físicas definidas genéticamente, y que sólo pueden preservarse mediante la conservación y cuidado de determinadas líneas genéticas. Es el caso de los perros físicamente dotados para los trabajos de rescate (salto, escalada…), el de los perros de caza o pastores (su tamaño les protege de riesgos en el desarrollo de controles poblacionales), pero también el de los perros destinados a zooterapia con niños, o a la detección de trufas, drogas o explosivos, entre otros. Esta capacidad de preservación genética, máxime cuando se desarrolla en beneficio o interés general, no debe verse afectada por las disposiciones reglamentarias.

Alteração 441
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Proibição de lojas de animais de companhia não especializadas na criação, no treino ou na manutenção de animais
	No prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a venda de cães e gatos em lojas de animais de companhia não especializadas na criação, no treino ou na manutenção de animais será proibida.

Or. fr

Alteração 442
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem aplicar os seguintes princípios no que diz respeito aos cães e gatos criados ou detidos no seu estabelecimento:	Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por ***animais de companhia e/ou*** abrigos devem aplicar os seguintes princípios no que diz respeito aos cães e gatos criados ou detidos no seu estabelecimento ***ou casa particular***:

Or. en

Alteração 443
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores e ***as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos*** devem aplicar os seguintes princípios no que diz respeito aos cães ***e*** gatos criados ou detidos no seu estabelecimento:	Os operadores e ***os cuidadores de animais*** devem aplicar os seguintes princípios no que diz respeito aos cães ***ou*** gatos criados ou detidos no seu estabelecimento:

Or. en

Alteração 444
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os cães e os gatos recebem água e alimentos de qualidade e numa quantidade que assegura a sua boa nutrição e hidratação;	a) Os cães e os gatos recebem água e alimentos de qualidade e numa quantidade que assegura a sua boa ***e adequada*** nutrição e hidratação;

Or. en

Alteração 445
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os cães e os gatos recebem água e alimentos de qualidade e numa quantidade que assegura a sua boa nutrição e hidratação;	a) Os cães e os gatos recebem água e alimentos de qualidade e numa quantidade que assegura a sua boa ***e adequada*** nutrição e hidratação;

Or. en

Alteração 446
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os cães e os gatos recebem água e alimentos de qualidade e numa quantidade que assegura a sua boa nutrição e hidratação;	a) Os cães e os gatos recebem água e alimentos de qualidade e numa quantidade que assegura a sua boa ***e adequada*** nutrição e hidratação;

Or. en

Alteração 447
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os cães e os gatos recebem água e alimentos de qualidade e numa quantidade que assegura a sua boa nutrição e hidratação;	a) Os cães e os gatos recebem água e alimentos de qualidade e numa quantidade que assegura a sua boa ***e adequada*** nutrição e hidratação;

Or. en

Alteração 448
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os cães e os gatos recebem água e alimentos de qualidade e numa quantidade que assegura a sua boa nutrição e hidratação;	a) Os cães e os gatos recebem água ***potável*** e alimentos de qualidade e numa quantidade que assegura a sua boa nutrição e hidratação;

Or. en

Alteração 449
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os cães e os gatos são mantidos num bom ambiente físico que é confortável, especialmente em termos de espaço, temperatura e facilidade de circulação;	b) Os cães e os gatos são mantidos num bom ambiente físico que é ***seguro e*** confortável, especialmente em termos de espaço, ***qualidade do ar, humidade, luz***, temperatura***, proteção contra condições climáticas adversas*** e facilidade ***e liberdade*** de circulação;

Or. en

Alteração 450
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os cães e os gatos são mantidos num bom ambiente físico que é	b) Os cães e os gatos são mantidos num bom ***e adequado*** ambiente físico que

confortável, especialmente em termos de espaço, temperatura ***e facilidade*** de circulação;	é ***seguro e*** confortável, especialmente em termos de espaço, ***qualidade do ar,*** temperatura***, luz, proteção contra condições climáticas adversas e liberdade*** de circulação;

Or. en

Alteração 451
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os cães e os gatos são mantidos num bom ambiente físico que é confortável, especialmente em termos de espaço, temperatura ***e facilidade*** de circulação;	b) Os cães e os gatos são mantidos num bom ***e adequado*** ambiente físico que é confortável ***e seguro***, especialmente em termos de espaço, ***qualidade do ar,*** temperatura***, luz, proteção contra condições climáticas adversas e liberdade*** de circulação;

Or. en

Alteração 452
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os cães e os gatos são mantidos num bom ambiente físico que é confortável, especialmente em termos de espaço, temperatura e facilidade de circulação;	b) Os cães e os gatos são mantidos num bom ambiente físico que é ***seguro e*** confortável, especialmente em termos de espaço, temperatura***, luz natural disponível*** e facilidade de circulação***, evitando a sobrelotação e proporcionando esconderijos seguros***;

Or. en

Alteração 453
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os cães e os gatos são mantidos num ***bom*** ambiente físico que é confortável, especialmente em termos de espaço, temperatura e facilidade de circulação;	b) Os cães e os gatos são mantidos num ambiente físico ***adequado e limpo*** que é confortável, especialmente em termos de espaço, temperatura***, luz, qualidade do ar*** e facilidade de circulação;

Or. en

Alteração 454
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os cães e os gatos são mantidos num bom ambiente físico que é confortável, especialmente em termos de espaço, temperatura e facilidade de circulação;	b) Os cães e os gatos são mantidos num bom ambiente físico que é confortável, ***com uma higiene adequada***, especialmente em termos de espaço, temperatura e facilidade de circulação;

Or. fr

Alteração 455
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os cães e os gatos são mantidos seguros, limpos e em boa saúde, prevenindo doenças, incapacidades funcionais, lesões e dor decorrentes em	c) Os cães e os gatos são mantidos seguros, limpos e em boa saúde, prevenindo ***e, se for caso disso, curando com eficácia*** doenças, incapacidades

especial da gestão, das práticas de manuseamento ou de mutilações;	funcionais, lesões e dor decorrentes em especial da gestão, das práticas de manuseamento***, das práticas de criação*** ou de mutilações;

Or. en

Alteração 456
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os cães e os gatos são mantidos seguros, limpos e em boa saúde, prevenindo doenças, incapacidades funcionais, lesões e dor decorrentes em especial da gestão, das práticas de manuseamento ou de mutilações;	c) Os cães e os gatos são mantidos seguros, limpos e em boa saúde, prevenindo doenças, incapacidades funcionais, lesões e dor ***física ou mental***, decorrentes em especial da gestão, das práticas de manuseamento ou de mutilações;

Or. fr

Alteração 457
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os cães e os gatos são mantidos seguros, limpos e em boa saúde, prevenindo doenças, incapacidades funcionais, lesões e dor decorrentes em especial da gestão, das práticas de manuseamento ou de mutilações;	c) Os cães e os gatos são mantidos seguros, limpos e em boa saúde, prevenindo doenças, incapacidades funcionais, lesões e dor decorrentes em especial da gestão, das práticas de manuseamento***, das práticas de criação*** ou de mutilações;

Or. en

Alteração 458
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os cães e os gatos são mantidos de forma a otimizar o seu estado mental, prevenindo ou reduzindo as suas experiências negativas em termos de ***tempo*** e intensidade, bem como maximizando as oportunidades de experiências positivas em ***tempo*** e intensidade nos diferentes domínios referidos nas alíneas a) a d).	e) Os cães e os gatos são mantidos de forma a otimizar o seu estado mental, prevenindo ou reduzindo as suas experiências negativas em termos de ***duração*** e intensidade, bem como maximizando as oportunidades de experiências positivas em ***duração*** e intensidade***, prevenindo o desenvolvimento de comportamentos anormais repetitivos e outros comportamentos indicativos de um bem-estar negativo dos animais, tendo igualmente em consideração as necessidades individuais do cão ou do gato*** nos diferentes domínios referidos nas alíneas a) a d).

Or. en

Alteração 459
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os cães e os gatos são mantidos de forma a otimizar o seu estado mental, prevenindo ou reduzindo as suas experiências negativas em termos de tempo e intensidade, bem como maximizando as oportunidades de experiências positivas em tempo e intensidade nos diferentes domínios referidos nas alíneas a) a d).	e) Os cães e os gatos são mantidos de forma a otimizar o seu estado mental, prevenindo ou reduzindo as suas experiências negativas em termos de tempo e intensidade***, prevenindo o desenvolvimento de comportamentos anormais repetitivos e outros comportamentos indicativos de um bem-estar negativo dos animais***, bem como maximizando as oportunidades de experiências positivas em tempo e intensidade nos diferentes domínios

referidos nas alíneas a) a d) ***e de acordo com as necessidades individuais no que diz respeito à idade e às condições de saúde***.

Or. en

Alteração 460
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Lista positiva
	No prazo de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a dois anos após a entrada em vigor], a Comissão adota atos delegados, com base numa avaliação de impacto, para estabelecer uma lista das espécies da fauna cuja colocação no mercado e detenção como animais de companhia é permitida. Esses atos delegados são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 23.º. A lista das espécies cuja colocação no mercado e detenção como animais de companhia é permitida visa: a) Assegurar normas mínimas de bem-estar dos animais e de saúde e bem-estar dos animais na União; b) Minimizar os riscos para a saúde e a segurança públicas; c) Minimizar os riscos de introdução e propagação na União de espécies exóticas invasoras; d) Proteger as espécies da fauna selvagem e a sua conservação; e) Estabelecer e manter o bom funcionamento e a harmonização do mercado interno.* ***A fim de proteger o bem-estar dos animais referido no presente artigo e assegurar a sua rastreabilidade, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 23.º, atos delegados sobre: a) Princípios

de bem-estar; b) Requisitos de notificação; c) Obrigações de propriedade responsável; d) Competência dos cuidadores de animais; e) Requisitos de alimentação e abeberamento; f) Alojamento; g) Requisitos sanitários; h) Necessidades comportamentais; i) Práticas dolorosas; j) Criação de bases de dados.

A Comissão procede a uma revisão exaustiva das listas referidas no presente artigo pelo menos de cinco em cinco anos. Na sequência dessa revisão, determina outros táxones a incluir e atualiza as listas, tendo em conta os pareceres científicos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, os aspetos relacionados com o bem-estar dos animais, bem como os impactos sociais, sanitários e ambientais.

Or. en

Alteração 461
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Requisitos gerais de bem-estar dos cães e gatos	Requisitos gerais de bem-estar dos ***animais e obrigações aplicáveis a*** cães e gatos

Or. en

Alteração 462
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores e as pessoas	1. Os operadores e as pessoas

singulares ou coletivas responsáveis por abrigos são responsáveis pelo bem-estar dos cães e gatos detidos sob o seu controlo e pela minimização de quaisquer riscos para o seu bem-estar.	singulares ou coletivas responsáveis por ***animais de companhia e/ou*** abrigos são responsáveis pelo bem-estar dos cães e gatos detidos sob o seu controlo e pela minimização de quaisquer riscos para o seu bem-estar.

Or. en

Alteração 463
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores e ***as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos*** são responsáveis pelo bem-estar dos cães ***e*** gatos detidos sob o seu controlo e ***pela minimização de*** quaisquer riscos para o seu bem-estar.	1. Os operadores e ***os cuidadores de animais*** são responsáveis pelo bem-estar dos cães ***ou*** gatos detidos sob o seu controlo e ***por prevenir*** quaisquer riscos para o seu bem-estar.

Or. en

Alteração 464
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os operadores e os cuidadores de animais não devem abandonar cães ou gatos.

Or. en

Alteração 465
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os operadores e os proprietários de animais de companhia não devem abandonar cães ou gatos

Or. en

Alteração 466
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os operadores e os cuidadores de animais não devem abandonar cães ou gatos

Or. en

Alteração 467
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os operadores não devem abandonar cães ou gatos.

Or. en

Alteração 468
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam manuseados por um número adequado de cuidadores de animais que possuam as aptidões e competências exigidas nos termos do artigo 9.º.	2. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam manuseados por um número adequado de cuidadores de animais que possuam as aptidões e competências exigidas nos termos do artigo 9.º. ***Para cada três cães ou gatos com ninhadas, deve estar presente, pelo menos, um cuidador.***

Or. en

Alteração 469
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam manuseados por ***um número adequado de*** cuidadores de animais que possuam as aptidões e competências exigidas nos termos do artigo 9.º.	2. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam manuseados por cuidadores de animais que possuam as aptidões e competências exigidas nos termos do artigo 9.º***, na proporção de um cuidador para cada três cadelas ou gatas que produzam ninhadas ao mesmo tempo***.

Or. en

Alteração 470
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam manuseados por um número adequado de cuidadores de animais que possuam as aptidões e competências exigidas nos termos do artigo 9.º.	2. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam manuseados por um número adequado de cuidadores de animais que possuam as aptidões e competências exigidas nos termos do artigo 9.º ***e sejam capazes de satisfazer as necessidades de bem-estar dos cães e gatos***.

Or. en

Alteração 471
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam manuseados por ***um número adequado de*** cuidadores ***de animais que possuam as aptidões e competências exigidas nos termos do artigo 9.º***.	2. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam manuseados por cuidadores.

Or. en

Alteração 472
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No caso das casas de acolhimento, a responsabilidade cabe ao operador em cujo nome os cães ou gatos são detidos. Tais operadores não devem colocar mais do que um total de cinco cães ou gatos, ou uma ninhada, com ou sem mãe, numa casa de acolhimento, em qualquer

momento, e devem fornecer à família de acolhimento informações adequadas sobre os requisitos e obrigações em matéria de bem-estar dos animais, bem como sobre as necessidades individuais dos cães ou gatos, além de assegurarem e verificarem que as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento são cumpridas nestas casas.

Or. en

Alteração 473
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Deve estar prevista uma proporção de um cuidador para cada três animais com ninhadas ao mesmo tempo, conforme necessário para cuidar adequadamente dos animais sem comprometer a sua saúde ou o seu bem-estar.

Or. en

Alteração 474
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os operadores devem assegurar o bem-estar dos cães e gatos sob a sua responsabilidade, acompanhando os indicadores baseados nos animais e tomando as medidas com base no resultado de tal acompanhamento.

Or. en

Alteração 475
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º que complementem o presente regulamento mediante a definição dos indicadores baseados nos animais.

Or. en

Alteração 476
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores dos estabelecimentos de criação devem assegurar que as estratégias de reprodução não resultem em genótipos e fenótipos que tenham efeitos prejudiciais no bem-estar dos cães e gatos ou da sua descendência.	Os operadores dos estabelecimentos de criação devem assegurar que as estratégias de reprodução ***deem prioridade à saúde e ao bem-estar dos animais e que*** não resultem em genótipos e fenótipos que tenham ***ou estejam associados a*** efeitos prejudiciais no bem-estar dos cães e gatos ou da sua descendência.

Or. en

Alteração 477
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os operadores dos estabelecimentos de criação devem assegurar que as estratégias de reprodução não resultem em genótipos e fenótipos que ***tenham*** efeitos prejudiciais no bem-estar dos cães ***e*** gatos ou da sua descendência.	Os operadores dos estabelecimentos de criação devem assegurar que as estratégias de reprodução não resultem em genótipos e fenótipos que ***estejam associados a*** efeitos prejudiciais no bem-estar dos cães ***ou*** gatos ou da sua descendência.

Or. en

Alteração 478
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É proibida a reprodução, importação, publicidade e utilização para exibição e competição de animais com características extremas e/ou risco acrescido de desenvolver Síndrome Ocular Braquicefálica (BOS) e Síndrome Obstrutiva das Vias Aéreas dos Braquicéfalos (BOAS).

Or. en

Alteração 479
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os operadores de estabelecimentos de criação não devem utilizar, para fins de reprodução, cães ou gatos com características de conformação excessivas que acarretem um elevado risco de efeitos prejudiciais no bem-estar destes cães ou gatos ou da sua descendência.

Or. en

Alteração 480
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os operadores de estabelecimentos de criação não devem utilizar, para fins de reprodução, cães ou gatos com características de conformação excessivas que acarretem um elevado risco de efeitos prejudiciais no bem-estar destes cães ou gatos ou da sua descendência.

Or. en

Alteração 481
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os operadores de estabelecimentos de criação não devem utilizar, para fins de reprodução, cães ou gatos com características de conformação excessivas que acarretem um elevado risco de efeitos prejudiciais no bem-estar destes cães ou gatos ou da sua descendência.

Or. en

Alteração 482
Salvatore De Meo, Manuela Ripa

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É proibida a reprodução de cães ou gatos braquicéfalos com características extremas que causem sofrimento e acarretem um elevado risco de efeitos prejudiciais no bem-estar dos animais.

Or. en

Alteração 483
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É proibida a reprodução para produzir híbridos.

Or. en

Alteração 484
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que complementem o presente regulamento adicionando características dos genótipos e fenótipos referidos no n.º 1 do presente artigo e as características de conformação excessivas referidas no n.º 2 do presente artigo, que devem ser excluídos da reprodução, tendo em conta os pareceres científicos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como os impactos sociais e económicos. Os atos delegados relativos às características de

	conformação excessivas devem ser adotados até 1 de julho de 2030.

Or. en

Alteração 485
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, ***ou*** entre avós e netos.	Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, entre avós e netos***, ou entre irmãos e entre meios-irmãos***.

Or. en

Alteração 486
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, ***ou*** entre avós e netos.	Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, entre avós e netos***, ou entre irmãos e entre meios-irmãos***.

Or. en

Alteração 487
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, ou entre avós e netos.	Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, ***entre irmãos, entre meios-irmãos,*** ou entre avós e netos.

Or. en

Alteração 488
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, ou entre avós e netos.	Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, ***entre irmãos, entre meios-irmãos,*** ou entre avós e netos.

Or. en

Alteração 489
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, ou entre avós e netos.	Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, ***irmãos, meios-irmãos,*** ou entre avós e netos.

Or. en

Justificação

A proibição da reprodução ou do acasalamento entre irmãos ajuda a reduzir a consanguinidade e o risco de defeitos genéticos que podem prejudicar a saúde e o bem-estar dos animais.

Alteração 490
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, ou entre ***avós e netos***.	Na gestão da reprodução de cães e gatos levada a cabo pelos operadores, é proibido o acasalamento entre progenitores e descendência, ou entre ***irmãos e irmãs***.

Or. fr

Alteração 491
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É proibida a reprodução para produzir híbridos.

Or. en

Alteração 492
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É proibida a reprodução para produzir

	híbridos.

Or. en

Alteração 493
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente número não impede a seleção e a reprodução de cães e gatos braquicéfalos, desde que os programas de seleção ou reprodução minimizem as consequências negativas das características braquicéfalas para o bem-estar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 494
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente número não impede a seleção e a reprodução de cães e gatos braquicéfalos, desde que os programas de seleção ou reprodução minimizem as consequências negativas das características braquicéfalas para o bem-estar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 495
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente número não impede a seleção e a reprodução de cães e gatos braquicéfalos, desde que os programas de seleção ou reprodução minimizem as consequências negativas das características braquicéfalas para o bem-estar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 496
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente número não impede a seleção e a reprodução de cães e gatos braquicéfalos, desde que os programas de seleção ou reprodução minimizem as consequências negativas das características braquicéfalas para o bem-estar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 497
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente número não impede a seleção e a reprodução de cães ***e*** gatos braquicéfalos ***, desde que os programas de***	***É proibida*** a reprodução de cães ***ou*** gatos braquicéfalos ***com*** características ***extremas, no sentido em que a forma, a***

seleção ou reprodução minimizem as consequências negativas das características ***braquicéfalas para o*** bem-estar.	***estrutura ou a aparência do corpo de um animal é suscetível de resultar em repercussões negativas para a sua saúde e*** bem-estar***, causando sofrimento***. ***Tais raças devem ser igualmente proibidas de participar em exposições e concursos, ou de ser utilizadas como adereços nas redes sociais ou em conteúdos de marketing.***

Or. en

Alteração 498
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente número não impede a seleção e a reprodução de cães e gatos braquicéfalos, desde que os programas de seleção ou reprodução ***minimizem*** as consequências negativas das características braquicéfalas para o bem-estar.	O presente número não impede a seleção e a reprodução de cães e gatos braquicéfalos, desde que os programas de seleção ou reprodução ***consigam excluir*** as consequências negativas das características braquicéfalas para o bem-estar.

Or. de

Alteração 499
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A inseminação artificial não deve ser utilizada por defeito ou para resolver problemas devidos à incapacidade dos cães ou gatos para acasalar e conceber naturalmente. Só pode ser considerada excecionalmente, como para aumentar a variabilidade genética, e só deve ser realizada por um veterinário. É expressamente proibida a inseminação

intrauterina cirúrgica.

Or. en

Alteração 500
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento não impede a criação e reprodução das raças que apresentam sobretipos, desde que os padrões oficiais definidos para essa raça sejam respeitados e que a sua transmissão não prejudique o bem-estar do animal.

Or. fr

Alteração 501
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É proibida a reprodução de cães ou gatos braquicéfalos com características extremas, no sentido em que a forma, a estrutura ou a aparência do corpo de um animal é suscetível de resultar em repercussões negativas para a sua saúde e bem-estar, causando sofrimento.

Or. en

Alteração 502
Michal Wiezik

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É proibida a reprodução posterior de cães ou gatos com características de conformação extremas que acarretem um elevado risco de efeitos prejudiciais nos gatos ou cães ou na sua descendência.

Or. en

Alteração 503
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os cães ou gatos braquicéfalos com tais características extremas devem ser proibidos de participar em exposições ou concursos.

Or. en

Alteração 504
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É aplicável uma proibição de comercialização de cães ou gatos braquicéfalos com tais características extremas.

Or. en

Alteração 505

Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A inseminação artificial não deve ser utilizada por defeito ou para resolver problemas devidos à incapacidade dos cães ou gatos para acasalar e conceber naturalmente. Só pode ser considerada excecionalmente, como para aumentar a variabilidade genética, e só deve ser realizada por um veterinário.

Or. en

Alteração 506
Alexander Bernhuber, Stefan Köhler, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o presente artigo no que diz respeito aos critérios específicos que os operadores devem cumprir ao conceberem estratégias de reprodução que satisfaçam os requisitos do n.º 3, tendo em conta os pareceres científicos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como os impactos sociais, económicos e ambientais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 507
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão ***fica habilitada a adotar*** atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o presente artigo no que diz respeito aos critérios específicos que os operadores devem cumprir ao conceberem estratégias de reprodução que satisfaçam os requisitos do n.º 3, tendo em conta os pareceres científicos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como os impactos sociais, ***económicos*** e ambientais.	4. ***No prazo de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a seis meses após a entrada em vigor]***, a Comissão ***adota*** atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o presente artigo no que diz respeito aos critérios específicos que os operadores devem cumprir ao conceberem estratégias de reprodução que satisfaçam os requisitos do n.º 3, tendo em conta os pareceres científicos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como os impactos sociais, ***de saúde pública*** e ambientais.

Or. en

Alteração 508
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É aplicável um sistema de certificação sanitária e bem-estar que abranja todas as particularidades de cada raça/características extremas

Or. en

Alteração 509
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão fica habilitada a

	adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que complementem o presente regulamento adicionando características dos genótipos e fenótipos, bem como as características de conformação excessivas do presente artigo, que devem ser excluídos da reprodução, tendo em conta os pareceres científicos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como os impactos sociais e económicos. Tais atos delegados devem ser adotados até 1 de julho de 2028

Or. en

Alteração 510
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem notificar as autoridades competentes da sua atividade, facultando as seguintes informações:	Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos***, bem como as pessoas singulares que criam animais,*** devem notificar as autoridades competentes da sua atividade, facultando as seguintes informações:

Or. en

Alteração 511
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores ***e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por*** abrigos devem ***notificar as autoridades competentes da sua atividade, facultando as seguintes informações:***	Os operadores ***de estabelecimentos de criação, estabelecimentos de venda,*** abrigos ***ou casas de acolhimento*** devem ***ser registados nos termos do artigo 84.º do Regulamento 2016/429, antes de***

iniciarem tais atividades.

Or. en

Justificação

A obrigatoriedade de registo dos estabelecimentos por parte dos operadores já existe ao abrigo do Regulamento 2016/429, «Lei da Saúde Animal».

Alteração 512
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores ***e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por*** abrigos devem ***notificar as autoridades competentes da sua atividade, facultando as seguintes informações:***	Os operadores ***de estabelecimentos de criação, estabelecimentos de venda,*** abrigos ***ou casas de acolhimento*** devem ***ser registados nos termos do artigo 84.º do Regulamento 2016/429, antes de iniciarem tais atividades.***

Or. en

Alteração 513
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A identidade, o nome e o endereço do operador;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 514
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A identidade, o nome e o endereço do operador;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 515
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A identidade, o nome e o endereço do operador;	a) A identidade, o nome***, o número de telefone, o endereço de correio eletrónico*** e o endereço ***postal*** do operador ***e do(s) cuidador(es) dos animais***;

Or. en

Alteração 516
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A localização do estabelecimento;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A obrigatoriedade de registo dos estabelecimentos por parte dos operadores já existe ao abrigo do Regulamento 2016/429, «Lei da Saúde Animal».

Alteração 517
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A localização do estabelecimento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 518
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O tipo de estabelecimento: estabelecimento de criação, loja de animais de companhia ou abrigo;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A obrigatoriedade de registo dos estabelecimentos por parte dos operadores já existe ao abrigo do Regulamento 2016/429, «Lei da Saúde Animal».

Alteração 519
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O tipo de estabelecimento: estabelecimento de criação, loja de animais de companhia ou abrigo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 520
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O tipo de estabelecimento: estabelecimento de criação, ***loja de animais de companhia ou*** abrigo;	c) O tipo de estabelecimento: estabelecimento de criação, ***estabelecimento de venda, estabelecimento de investigação, casa de acolhimento,*** abrigo ***ou centro de recolha***;

Or. en

Alteração 521
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O tipo de estabelecimento: estabelecimento de criação, ***loja de animais de companhia ou*** abrigo;	c) O tipo de estabelecimento: estabelecimento de criação, ***estabelecimento de venda,*** abrigo ***ou casa de acolhimento***;

Or. en

Alteração 522
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A espécie e a raça, se pertinente, dos animais detidos no estabelecimento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 523

André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A espécie e a raça, se pertinente, dos animais detidos no estabelecimento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 524
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A espécie ***e a raça, se pertinente,*** dos animais detidos no estabelecimento;	d) A espécie dos animais detidos no estabelecimento;

Or. en

Alteração 525
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) As raças dos cães ou gatos detidos em estabelecimento de criação;

Or. en

Justificação

A fim de permitir a isenção da obrigação prevista no presente parágrafo (tal como introduzido no n.º 1-A), as informações exigidas nos termos do artigo 84.º do Regulamento (UE) 2016/429 e do primeiro parágrafo do presente regulamento devem ser uniformes.

Alteração 526
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número máximo de animais que podem estar detidos no estabelecimento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 527
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número máximo de animais que podem estar detidos no estabelecimento;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A obrigatoriedade de registo dos estabelecimentos por parte dos operadores já existe ao abrigo do Regulamento 2016/429, «Lei da Saúde Animal».

Alteração 528
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os estabelecimentos de criação isentos ao abrigo do artigo 4.º podem notificar a título voluntário as autoridades competentes da sua atividade, ficando assim sujeitos a todas as obrigações pertinentes previstas no presente

regulamento.

Or. en

Justificação

A ler em articulação com as alterações ao abrigo do artigo 4.º.

Alteração 529
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) No que se refere aos estabelecimentos de criação, o número estimado de ninhadas a colocar anualmente no mercado;

Or. en

Alteração 530
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) No que se refere aos estabelecimentos de criação, o número estimado de ninhadas a colocar anualmente no mercado;

Or. en

Alteração 531
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) No que se refere aos estabelecimentos de criação, o número estimado de ninhadas a colocar anualmente no mercado;

Or. en

Alteração 532
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Os dados de contacto da pessoa singular que detém os animais e os dados de registo do abrigo ou da casa de acolhimento com que colabora.

Or. en

Alteração 533
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem informar as autoridades competentes no que diz respeito a:
	a) Quaisquer alterações no estabelecimento em questão relativamente aos aspetos referidos no n.º 1, alínea b);
	b) Qualquer cessação da atividade do operador ou do estabelecimento em causa.

Or. en

Alteração 534
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem utilizar as informações facultadas em conformidade com o artigo 84.º do Regulamento (UE) 2016/429. Nesse caso, os operadores ficam isentos da obrigação prevista no n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e), do presente artigo.

Or. en

Alteração 535
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os operadores devem notificar as autoridades competentes de quaisquer alterações às informações a que se refere o primeiro parágrafo;

Or. en

Alteração 536
Tilly Metz
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

As autoridades competentes devem manter um registo de estabelecimentos e podem utilizar para o efeito o registo previsto no artigo 101.º do Regulamento (UE) 2016/429, bem como tornar público esse registo de estabelecimentos. Sempre que nele sejam prestadas informações que abranjam os n.os 1 e 2, os operadores podem ficar isentos da obrigação prevista nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

Or. en

Alteração 537
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os operadores devem notificar a autoridade competente de qualquer cessação da atividade, especificando um prazo para o encerramento da atividade, que não deve ser superior a um mês após a cessação, e fornecendo igualmente informações sobre o destino dos animais;

Or. en

Alteração 538
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A autoridade competente deve manter um registo dos estabelecimentos, podendo recorrer, para o efeito, ao registo previsto no artigo 101.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/429.

Or. en